



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS
DA JUSTIÇA DO TRABALHO
ANO XXIII | EDIÇÃO ESPECIAL Nº 192 | 2019

Congresso Internacional da Anamatra

De 25 de fevereiro a 1º de março de 2019
BOGOTÁ/CARTAGENA • COLÔMBIA

O evento reuniu mais de 80 juízes do
Trabalho brasileiros e contou com palestras e visitas
a órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo
colombianos e a instituições acadêmicas



SUMÁRIO

CARTA AO LEITOR.....	3
ABERTURA.....	4

BOGOTÁ

Conferência O futuro do trabalho	6
Conferência A aplicação do mecanismo de jurisprudência e o recurso extraordinário de unificação na solução dos conflitos laborais	8
Conferência A inviabilidade do sistema colombiano de pensões	10
Palestra Reforma trabalhista no contexto Brasil/Colômbia	12
Palestra Política nacional de conciliação - ações	14
Painel Regime de aposentadoria e pensões na Magistratura: contexto Brasil/Colômbia	16
Painel Terceirização de serviços e intermediação de mão de obra na América Latina	18
Palestra Controle de constitucionalidade e precedentes constitucionais no modelo colombiano	22
Palestra Administração da Justiça na Colômbia	24
Palestra Formação de profissionais de Justiça para a sociedade: duas reflexões a partir da experiência colombiana	26
Painel Gênero e Magistratura: panorama latino-americano e colombiano	28
Palestra Saúde e segurança do trabalho na Colômbia	30
Conferência A história do Palácio de Justiça de Bogotá	32
Recepção pelo Embaixador do Brasil.....	34

CARTAGENA

Palestra A justiciabilidade dos direitos trabalhistas e a força vinculante da jurisprudência da Corte Interamericana	36
Palestra Seguridade Social na Colômbia: garantias mínimas dos trabalhadores frente à operacionalização do sistema	38
Palestra A questão da condição mais benéfica e sua incidência em matéria de direitos humanos, a partir da evolução jurisprudencial	40
Palestra Trabalho infantil e exploração sexual de menores como trabalho forçado	42
Palestra Estabilidade laboral: sentença de 28/01/2004	44
Palestra Direito do Trabalho na América Latina: entre a economia e a justiça	46

DIVERSOS

Encerramento/homenagem.....	48
Entrevista com o vice-presidente do TST	50
Audiências trabalhistas em Cartagena.....	52
Convênio com a <i>Universidad de Cartagena</i>	53
Visita à Sociedade Portuária	54

EXPEDIENTE

JORNAL ANAMATRA
EDIÇÃO ESPECIAL 10º CONGRESSO
INTERNACIONAL DA ANAMATRA

COORDENAÇÃO DA COMISSÃO CIENTÍFICA DO CONGRESSO:

Marco Aurélio Treviso
(Diretor de Formação
e Cultura da Anamatra)

COORDENAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DO CONGRESSO:

Rosemeire Lopes Fernandes
(Diretora de Eventos
e Convênios da Anamatra)

COORDENAÇÃO DA COBERTURA DO CONGRESSO E DESTA PUBLICAÇÃO:

Patrícia Lampert Gomes
(Diretora de Comunicação Social
da Anamatra)

EDIÇÃO E JORNALISTA RESPONSÁVEL:

Viviane Dias (22651/RJ)

COLABORAÇÃO:

Adriana Zetula
Fabianne Durães
Ivana Sant'Anna
Janaína Demboski
Luciana Assis
Tatiane Borges
Weslei Almeida

DIAGRAMAÇÃO:

Clarissa Teixeira

FOTOS:

Gregorio Díaz

CORRESPONDÊNCIAS:

SHS Qd 06 BI E Conj A Salas 602/608
Brasília/DF CEP: 70316-000

NA INTERNET:

www.anamatra.org.br

CONTATO:

(61) 3322-0266 / 3321-7388
imprensa@anamatra.org.br



CARTA AO LEITOR

Com esta edição especial do *Jornal da Anamatra*, a gestão “VIA – Valorização, Identidade e Ação” encerra o seu biênio (2017-2019), orgulhosa de ter representado cada um de vocês – juízes substitutos, juízes titulares, desembargadores, ministros e juízes aposentados de todo o país – com o máximo empenho e o mais cuidadoso desvelo. Naquilo que fomos felizes, repete o sucesso à magnífica equipe que esteve ao meu lado em cada um desses 1.051.200 minutos: minha inseparável Diretoria, o incansável *staff* de empregados da Anamatra, as nossas tantas comissões (estatutárias e extraestatutárias) e o valoroso Conselho de Representantes, que trilhou conosco as tantas batalhas dos últimos vinte e quatro meses. Já naquilo que fomos infelizes, peço que o repete tão somente a mim.

Às venturas e desventuras da gestão que se encerra, todavia, dedicarei a minha fala derradeira, na cerimônia de posse da nova Diretoria (que, a propósito – sou disto testemunha –, vem para o seu mandato com duplicada energia, à vista da legitimidade assegurada pelas urnas de todo o país). Neste editorial, quero dedicar este curto espaço ao objeto maior desta edição especial: o **10º Congresso Internacional da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho**, ocorrido em plagas colombianas, entre os dias 25 de fevereiro e 1º de março de 2019, nas cidades de Bogotá e Cartagena.

Esta foi a primeira edição do nosso Congresso Internacional realizada em terras latino-americanas. Algo que já tardava a acontecer. Em vários aspectos, o Direito do Trabalho brasileiro – e o modo como tem sido compreendido e estruturado em nossa cultura, em nossa literatura e em nossa jurisprudência – está muito mais próximo do juslaboralismo uruguaio, argentino, chileno ou colombiano, do que, por exemplo, do juslaboralismo alemão, britânico ou francês, ou mesmo do atual juslaboralismo português.

Havia, é claro, inquietações. No passado, a Anamatra havia desistido de realizar uma edição do congresso internacional na cidade do México, por uma série de razões, que incluíam questões de logística e infraestrutura. Grande parte dos contatos acadêmicos mantidos pela Associação segue sediada do outro lado do Atlântico, quiçá por alguma desatenção nossa quanto ao sentido de cosmopolitismo que deve guiar as nossas políticas de intercâmbio acadêmico. A própria história recente da Colômbia – a envolver inclusive atentados contra autoridades judiciais (na invasão do Palácio de Justiça pelo M-19, em 6 e 7 de novembro de 1985) – suscitava alguma apreensão.

E, no entanto, ousou dizer: *realizamos uma das melhores edições do Congresso Internacional da Anamatra*, com intensa reflexão crítica, agudas trocas institucionais – ressaltando-se a visceral dedicação da Professora Martha Elisa Monsalve Cuellar, nossa coordenadora acadêmica, e a diuturna presença do Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Lacerda Paiva, em *todas* as atividades do congresso – e a mais rica interação com a academia – destacando-se a *Universidad de Bogotá*, a *Universidad de Cartagena* (públicas), a *Universidad La Gran Colombia* e a *Fundación Universitaria Antonio de Arévalo – UNITECNAR* (privadas) – e, bem assim, com o Poder Judiciário colombiano – destacando-se o *Consejo de Estado* colombiano e o *Tribunal Superior de Cartagena* –, sempre sob um revigorante clima de confraternização, fidalguia e coleguismo, que raramente encontraríamos fora de nossas próprias fileiras. Um exemplo de hospitalidade e profissionalismo, culminando com a concessão honorífica das chaves da cidade de Cartagena ao Vice-Presidente do TST, em representação da Justiça do Trabalho brasileira, e ao presidente da Anamatra, em representação de todos os juízes do Trabalho do Brasil.

Um evento absolutamente bem sucedido, portanto, como você poderá constatar nas próximas páginas (escritas, aliás, *por quem esteve lá* e pôde se maravilhar com cada detalhe do extraordinário País das Mariposas).

Como de praxe, poderíamos encerrar com alguma frase de efeito. Mas dirá muito melhor – e com maior pertinência – o eternamente grande e polêmico Gabriel García Márquez:

“Poetas y mendigos, músicos y profetas, guerreros y malandrines, todas las criaturas de aquella realidad desafortunada hemos tenido que pedirle muy poco a la imaginación, porque **el desafío mayor para nosotros ha sido la insuficiencia de los recursos convencionales para hacer creíble nuestra vida.**

Este es, amigos, el nudo de nuestra soledad”

(*La soledad de América Latina*, 1982 – g.n.).

Poder-se-ia talvez incluir, nessa alegórica relação, os *juízes do Trabalho*. Porque são, a um tempo, intérpretes, artífices e matéria-prima da realidade laboral do nosso tempo, única, cruenta e caleidoscópica. Missão muita para uma única vida. Mas nem por isso nos intimidamos.

Adiante!

GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO

Presidente da Anamatra (gestão 2017/2019)



ABERTURA

A solenidade de abertura do evento ocorreu na sede do *Consejo Superior de La Judicatura*, órgão com funções administrativas e jurisdicional-disciplinar, que compõe o Poder Judiciário nacional no país, ao lado da *Corte Constitucional*, da *Corte Suprema de Justicia* e do *Consejo de Estado*.

Ao dar as boas-vindas aos congressistas, o presidente do *Consejo*, Max Alejandro Rodríguez, falou da importância do evento como palco para compartilhar as experiências da Justiça e do sistema de seguridade social colombianos. “A Colômbia sofreu muitas mudanças recentemente, que acredito que influenciaram na escolha de nosso país como sede deste Congresso”, disse. Entre as áreas que sofreram essas mudanças, que tiveram como cerne a busca do progresso empresarial, Alejandro citou a seguridade social, a estabilidade, o trabalho informal, entre outros.

A presidente do *Consejo de Estado*, Lucy Bermúdez, falou de sua honra em dar as boas-vindas aos congressistas e dos desafios da Magistratura na Colômbia. “Sei que esse país será um cenário para cultivar o intercâmbio de ideias e experiências entre as magistraturas dos países. Uma justiça idônea é a garantia institucional do Estado. A autonomia e a independência judicial são princípios básicos da Justiça. Que com a experiência comparada possamos retroalimentar o nosso trabalho como juízes”, disse.

Em sua intervenção, o presidente da Anamatra, Guilherme Feliciano, falou dos tempos recentes, de “incertezas de um Direito do Trabalho e de uma Justiça do Trabalho que se encontram, no Brasil, em um momento de dúvida inflexão e de profunda reflexão”. Nesse aspecto, citou a reforma trabalhista, a extinção do Ministério do Trabalho e a PEC 6/2019, que dispõe sobre a reforma da Previdência. “Nesse contexto, ganha importância o conhecimento das experiências vividas por outros países latino-americanos. O problema da extinção da Justiça do Trabalho, ademais, é emblemático no Cone Sul”, disse o presidente. Também compuseram a mesa de honra o vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Renato Lacerda de Paiva, e o ministro do TST Augusto César Leite de Carvalho, além do juiz Gabriel Hernández, do *Consejo de Estado*.

CARTA ABERTA - A solenidade de abertura também contou com a leitura, feita pela presidente do *Instituto Latinoamericano de Derecho del Trabajo y de La Seguridad Social*, Martha Monsalve, de Carta Aberta em defesa da Justiça do Trabalho no Brasil.

O documento - assinado pelos presidentes da Anamatra, da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (Abrat) e do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait) - torna público o processo de arrefecimento da estrutura protetiva dos direitos sociais fundamentais no Brasil, iniciada em 2015 e aprofundada nos anos seguintes, notadamente com a aprovação da “Reforma Trabalhista” pelo Congresso Nacional (2017) e com a extinção do Ministério do Trabalho (2019) pelo Governo Federal como órgão autônomo e especializado. 🇧🇷



BOGOTÁ



O futuro do trabalho

CONFERENCISTA: HUMBERTO VILLASMIL PRIETO, DELEGADO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)



Resenha feita por: Taciela Cordeiro Cylleno de Mesquita, juíza do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, mestre em Direito Constitucional pela PUC-RJ, especializando em Gestão Empresarial na Fundação Dom Cabral (2018/2020)

A Revolução Tecnológica iniciada em meados do século XX, e que há tomado uma dimensão sem precedentes, vem transformando o mundo do trabalho de forma ainda mais substancial do que a denominada Primeira Revolução Industrial.

Frey and Osborn em um relatório de 2015 sustentam que 47% dos trabalhadores nos EUA estão correndo risco de terem seus empregos substituídos por máquinas e um relatório do Banco Mundial, de 2016, presume que 2/3 dos empregos dos países em desenvolvimento estão suscetíveis à automação.

Um relatório recentemente publicado pela consultoria McKinsey & Company traz dados surpreendentes: até 2030, cerca de 375 milhões de profissionais – aproximadamente 14% da força de trabalho global – precisarão migrar de atividade.

Diante de tantos avanços tecnológicos – inteligência artificial, automação e robótica –, de mudanças na demografia mundial – crescimento da população mais jovem nos países emergentes e envelhecimento da população nos países desenvolvidos – e do necessário desenvolvimento de práticas sustentáveis e uso de tecnologias limpas para a própria continuidade da vida no planeta Terra, muitas questões surgem a respeito do papel do Direito do Trabalho e das instituições a ele relacionadas.

Dentre essas instituições, destaca-se a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que em seu centenário, se vê diante deste desafio: a busca da justiça social, do pleno emprego e do trabalho decente na atual Era Digital.

A OIT, que hoje conta com 185 Estados Membros, tem o conceito de trabalho decente, como o objetivo comum da comunidade internacional no século XXI. Compreendendo-se trabalho decente como aquele que garante um padrão de vida digno, horas limitadas de labor e um meio ambiente de trabalho sadio e seguro.

A busca pela implementação e expansão do trabalho decente em escala global deve hoje estar amparada na capacidade das instituições de renovarem-se constantemente, resguardando seus principais valores e obje-

tivos, no que tange aos limites intransponíveis do trabalho digno.

Não obstante toda a evolução tecnológica dos últimos anos, muitas características que motivaram o nascimento do Direito do Trabalho, no século XX insistem em persistir, mormente, nos países emergentes.

Dentre essas características podemos destacar altíssimos índices de desemprego, elevado grau de analfabetismo, subemprego e trabalho em condições análogas às de escravo; características estas que mantem injustiças e perpetuam a desigualdade em todos os níveis, dificultando o alcance da almejada justiça social, através do progresso econômico e social.

A grande celeuma existente nos dias atuais é a conciliação da agenda do trabalho decente e a necessidade de adaptação às vorazes e dinâmicas mudanças impostas pela economia globalizada.

Se a globalização trouxe inúmeros benefícios econômicos e sociais, a heterogeneidade entre os Estados faz com que as experiências vividas em decorrência da recente Revolução Tecnológica sejam absolutamente diversas.

Neste cenário heterogêneo global cresce a importância da atuação da OIT enquanto protagonista de desenvolvimento econômico e social, visando ao trabalho decente na escala mundial.

A Comissão Global do Futuro do Trabalho da OIT iniciou seus trabalhos em outubro de 2017, com o objetivo de criar recomendações para todos “stakeholders”, inclusive governantes e organizações de empregados e empregadores. A Comissão busca fomentar ideias sobre como administrar e alavancar as urgentes transformações que tem atingido o mundo do trabalho.

A criação de uma agenda onde no epicentro está o ser humano (“human-centred”) é a direção do relatório mundial para o futuro do trabalho, publicado pela OIT em Genebra, em janeiro de 2019.

De acordo com este relatório, o avanço tecnológico



pode trazer inúmeros benefícios sociais e conduzir a humanidade à almejada paz universal, desde que haja uma atuação proativa dos atores sociais – agentes da sociedade civil e política – para garantia de direitos mínimos universais dos trabalhadores e de um desenvolvimento baseado na sustentabilidade, ambiental e econômica.

Todavia, a ausência de participação política das instituições do trabalho e de todos os atores sociais pode conduzir ao caos, com a extinção massiva dos postos de trabalho, aumento do desemprego, do trabalho informal e da desigualdade em todos os níveis.

A diminuição dos postos de trabalho, em decorrência da automação, nos países desenvolvidos é vista com elevada apreensão, todavia, para os países emergentes, o impacto pode ser brutal. Onde realocar no mercado de trabalho pessoas – substituídas por máquinas – que não possuem condições mínimas de exercer atividades intelectuais, tendo em vista os baixos índices educacionais dos países em desenvolvimento?

Visando participar ativamente destas transformações, aproveitando o momento para ampliar os valores e objetivos que levaram a criação da OIT – como a premissa de que o trabalho não é mercadoria e de que o trabalho é fonte de acesso aos meios materiais, e também, um meio de realização de vida, propósito, senso de pertencimento e identidade-, a Comissão Global do Futuro do Trabalho, em seu último relatório, apresentou três pilares de ação:

- investimento na capacitação das pessoas, preparando-as para adquirir qualificações, novas competências e melhorar as qualificações que já possuem;
- investimento nas instituições do trabalho para garantir um futuro do trabalho com liberdade, dignidade, segurança econômica e igualdade;
- investimento no trabalho decente e sustentável, moldando as regras e incentivos para alinhar políticas econômicas e sociais e práticas empresariais com esta agenda.

Destaca, ainda, o referido relatório que a economia deve ser reorientada para um crescimento baseado no capital humano, onde todos os setores da sociedade devem agir de forma responsável e colaborativa, ressaltando quatro elementos essenciais para todos os países: direito universal ao aprendizado constante; suporte às pessoas durante a transição; agenda efetiva de transformação das desigualdades de gênero; e proteção social mais forte, amparando as pessoas desde o nascimento até a velhice.

Em suma, verifica-se que a OIT, assim como no seu nascedouro, não pretende assistir passivamente às mudanças impostas pelos avanços tecnológicos, mas sim,

atuar como protagonista neste cenário, sem refutar as inovações, tampouco tentar moldá-las a um modelo de passado, mas sim, preparando a sociedade para receber o novo e adaptando os modelos existentes a um modelo mínimo de direitos sociais universais.

Reconhece a mais importante instituição do mundo do Trabalho que as políticas comerciais, financeiras, econômicas e sociais estão inexoravelmente conectadas e que o sucesso da agenda do trabalho humano decente como centro epistemológico do desenvolvimento depende de atitudes conjugadas e coerentes de todas estas áreas.

A economia global está em um novo caminho. As políticas econômicas, legislativas e sociais devem ter como fio condutor o objetivo de permitir que todos tenham acesso às novas oportunidades, através de um eficiente projeto educacional que prepare a sociedade para as mudanças e um projeto social que ampare aqueles necessitados, que por motivos diversos não podem ser economicamente ativos.

Qualquer tentativa de frear o desenvolvimento tecnológico ou buscar encaixar os novos modelos de trabalho – dentre os quais se destacam as plataformas digitais – nas antigas molduras criadas no início do século XX para um modelo industrial de produção estão, inevitavelmente, fadadas ao insucesso.

Uma postura criativa, baseada em um novo modelo de desenvolvimento de competências, através de um projeto educacional consistente e duradouro, que valorize o trabalho humano sobre as máquinas e vise o desenvolvimento sustentável, deverá conduzir a imensa massa da população produtiva, de forma adequada, aos novos tempos. 



A aplicação do mecanismo de extensão de jurisprudência e o recurso extraordinário de unificação na solução dos conflitos laborais

CONFERENCISTA: GABRIEL VALBUENA HERNÁNDEZ,
PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO *CONSEJO DE ESTADO*



Resenha feita por: Farley Roberto Rodrigues de Carvalho Ferreira, juiz do Trabalho substituto na 2ª Região, mestre em Direito pelo Departamento de Direito do Trabalho e Seguridad Social da Faculdade de Direito da USP e presidente da Amatra 2 (SP)

A conferência teve como objeto principal o estudo do artigo 10 da Lei nº 1437 de 2011, que trata de uniformização da jurisprudência com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos. Compete às autoridades administrativas aplicar as decisões de uniformização jurisprudencial do *Consejo de Estado*.

O artigo 10 dispõe sobre o dever de aplicação uniforme de regras e jurisprudência. Pelo dispositivo, ao resolver as questões de sua competência, as autoridades aplicarão as disposições constitucionais, legais e regulamentares de maneira uniforme a situações que tenham as mesmas premissas de fato e de direito. Para tanto, ao adotar as decisões de sua competência, devem levar em conta as sentenças de unificação jurisprudencial do *Consejo de Estado* em que tais normas foram interpretadas e aplicadas.

O conferencista apresentou os principais objetivos da norma jurídica: a) descongestionar as decisões judiciais; b) eficiência administrativa e c) princípios da igualdade, segurança jurídica, boa-fé, confiança legítima, proporcionalidade e precedência das decisões judiciais.

Destacou que a força vinculante das decisões encontrou críticas por ser instituto mais próximo do Direito Anglo-Saxão, sob o argumento de que os magistrados estão sob o império da lei (como disposto no artigo 230 da Constituição Colombiana). No entanto, não se trata de a jurisprudência ser criadora de direito, mas intérprete das normas emitidas pelo Congresso da República.



A força vinculante das decisões não é absoluta, porque o juiz pode se distanciar sob o argumento de mudança das circunstâncias da decisão.

As sentenças de unificação proferidas pelo *Consejo de Estado* dependem dos seguintes elementos: a) importância jurídica; b) transcendência econômica e social; c) finalidade de unificar a jurisprudência e d) decisões que advêm de recursos extraordinários.

Em suma, o trâmite processual para aplicabilidade da uniformização pelo administrado é o seguinte: a) solicita a extensão da decisão; b) justificação; c) produção de prova; d) acosta cópia da sentença que pretende estender e e) acosta petição anterior que originou a uniformização.

A partir disso, a atuação administrativa reconhece ou não a extensão pretendida. Em caso de negativa, a Defensoria da União atua para a extensão ou não da decisão.

Nos 30 dias seguintes, é instaurado um contencioso administrativo em que o *Consejo de Estado* tira traslado para manifestação das autoridades, realiza audiência pública e toma decisão para extensão ou não da decisão.

No âmbito de sua análise, o *Consejo de Estado* conclui: a) que as provas são insuficientes; b) trata-se de *distinguish*; c) houve a caducidade e d) a extensão está em desacordo com os elementos com essa finalidade. 🇨🇴



A inviabilidade do sistema colombiano de pensões

CONFERENCISTA: FERNANDO CASTILLO CADENA, MAGISTRADO DA SALA LABORAL DA CORTE SUPREMA DE JUSTICIA



Resenha feita por: **Camila Gabriela Greber Caldas**, juíza substituta na 12ª Vara do Trabalho de Curitiba (PR) e presidente da Amatra 9 (PR)

A desconstrução da solidariedade

Desde a vigência da Lei 12.618/2012, vivemos uma experiência nova no Brasil, que é a coexistência de dois regimes previdenciários para os servidores públicos da União. Esse novo momento, que ainda estamos analisando e tentando entender, não é novidade em outros países da América Latina.

O modelo colombiano, com suas peculiaridades, permite traçar um paralelo com a nossa situação brasileira e realizar a devida reflexão sobre o nosso futuro previdenciário.

Na sua fala no 10º Congresso Internacional da Amatra, o professor Fernando Castillo Cadena apresentou o modelo previdenciário colombiano, que se

divide em dois regimes, o *Regimen de Prima Media con Prestación Definida* (RPM) e o *Regimen de Ahorro Individual con Solidaridad* (RAIS).

No RPM, há capitalização coletiva, com pagamento de benefício em valor definido, após o cumprimento de dois requisitos: 1250 semanas de contribuição ao sistema e idade mínima (62 anos para homens e 57 anos para mulheres). Nesse sistema, o Estado garante o pagamento do benefício sempre que cumpridos os dois requisitos.

Já no RAIS, a capitalização é individual, com contribuição definida, sendo que o requisito para a aposentadoria é ter saldo individual em conta de capitalização suficiente para o pagamento de um benefício mínimo de 110% do salário mínimo. Caso a pessoa não consiga atingir esse capital mínimo até 60 anos (se mulher) ou 62 (se homem), o Estado garantirá um benefício mínimo, desde que a pessoa tenha contribuído a esse sistema por 1150 semanas.

Nesse rápido resumo, fica claro o paralelo com o nosso atual modelo.

De um lado, temos no RPM um regime muito semelhante ao nosso RPPS: capitalização coletiva, com a previsão de um benefício definido, pago após o cumprimento de dois requisitos, tempo de contribuição e idade mínima, e com a garantia de pagamento do benefício pelo Estado independentemente do “saldo” existente em conta de capitalização.

De outro, temos no RAIS modelo semelhante ao RPC, em que a pessoa tem a garantia de um paga-





mento mínimo pelo Estado (no Brasil representado pelo valor equivalente ao teto da previdência) e deverá contribuir para a sua conta individual de capitalização (no Brasil, gerido com exclusividade pela FUNPRESP).

No entanto, o modelo colombiano possui uma peculiaridade, que permite fazer uma reflexão sobre a sustentabilidade financeira do nosso novo modelo brasileiro. A pessoa pode mudar de regime (RAIS e RPM) em vários momentos. Inicialmente, o direito de mudança poderia ser exercido uma vez a cada 3 anos, até a pessoa começar a receber o benefício. Desde a reforma de 2003, o direito de mudança de regime pode ser exercido uma única vez a cada 5 anos, observada a idade limite de mudança de 52 anos para homens e de 47 anos para mulheres.

A reforma proposta pelo governo colombiano tinha por objetivo estancar o deficit financeiro do RPM e incentivar que as pessoas fizessem escolhas mais conscientes de seu regime previdenciário, sem alternâncias de regimes. O que se percebeu é que há uma expectativa, especialmente pelos mais jovens, de que a capitalização individual permitirá maior disponibilidade sobre o próprio saldo acumulado, ainda que essa expectativa seja economicamente improvável, pelo tempo necessário para a adequada capitalização, pelo valor de aporte necessário para gerar o saldo esperado, ou pela rentabilidade real possível no mercado. Mas a constatação atual é que os mais jovens continuam tendo dificuldades de realizar a própria capitalização e, após o passar dos anos, todos tendem a buscar o regime em que há garantia estatal de pagamento de um benefício definido, o RPM, que funciona como uma espécie de “seguro”.

Além disso, essa disparidade de grupos (jovens no RAIS e mais velhos no RPM) cria uma distorção no sistema previdenciário, pois torna financeiramente inviável o RPM, já que se tem pouco tempo de capitalização coletiva (com as mudanças tardias do RAIS para o RPM), com muitas pessoas usufruindo de be-

nefício previdenciário sem a devida capitalização.

Analisando o caso brasileiro, o modelo do RPPS é mais vantajoso para o servidor público, vez que tem por princípio o pagamento de um benefício definido, garantido pelo Estado. Além disso, representa um modelo em que há solidariedade entre todos os participantes do regime, pois a capitalização é coletiva, todos devem contribuir igualmente para a sustentabilidade financeira do sistema, ainda que a fruição de benefícios não venha a ser exatamente igual para cada participante.

Mas, diferente do modelo colombiano, a instauração do modelo brasileiro do RPC impõe aos mais jovens o obrigatório ingresso no novo modelo, sem qualquer possibilidade de mudança de regime, o que conduz a duas consequências.

A primeira é a reflexão sobre a capacidade desses novos servidores realizarem uma adequada capitalização para sua futura aposentadoria. Possivelmente, assim como o jovem colombiano, esse jovem brasileiro tem uma expectativa sobre o seu futuro saldo que pode não se concretizar, já que as mesmas variáveis presentes na Colômbia se encontram no Brasil. Poderemos ter, no futuro, um grupo de aposentados sem condições mínimas de sobrevivência, presos a um regime previdenciário que traz em seu âmago muito pouco da solidariedade que deveria permear um sistema previdenciário.

A outra consequência é a insustentabilidade financeira do RPPS. Com o fim do ingresso dos mais jovens, logo teremos um sistema que apenas terá beneficiários, sem quaisquer contribuintes. Em um modelo de capitalização coletiva sem contribuintes, a consequência lógica é que os beneficiários voltem a ser contribuintes (o que, em verdade, já ocorreu, mas deverá ocorrer cada vez em maior grau).

A conclusão é o vislumbre de um cenário com dois regimes previdenciários com pouquíssima solidariedade interna e nenhuma solidariedade entre os participantes dos distintos regimes. Quebra-se, assim, aquilo que de mais importante existe dentro de um grupo, que é a noção de solidariedade. 

Reforma trabalhista no contexto Brasil/Colômbia

PALESTRANTE: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO,
MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST)



Resenha feita por: Luis Eduardo Soares Fontenelle, juiz do Trabalho substituto, no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região



O 10º Congresso Internacional da Anamatra, realizado entre fevereiro e março de 2019 em Bogotá e Cartagena, propiciou um riquíssimo intercâmbio, tanto no âmbito do Direito do Trabalho quanto do Direito Previdenciário, entre as comunidades jurídicas e acadêmicas de Colômbia e Brasil. Oportunidade única de conhecer e comparar virtudes e vicissitudes da organização judiciária e dos sistemas jurídicos desses países irmãos, tanto sob o prisma material, substantivo, quanto sob a ótica processual, adjetiva. O aprofundamento dessa interação abre caminho a novas ideias e boas práticas, que aperfeiçoem reciprocamente seus acervos normativos, evitando experiências que se revelaram negativas e ajudando a imprimir maior efetividade às tutelas sociais a que se destinam.

Assim, os brasileiros conheceram a íntima e indissolúvel conexão que os colombianos, com naturalidade, tratam as questões ligadas ao trabalho e à seguridade social, bem como os efeitos de duas grandes reformas daquele País, a previdenciária da década de 1990 e a trabalhista de 2002. Por sua vez, os colombianos travaram contato com a polêmica reforma trabalhista brasileira de 2017.

A reportar erros e acertos de tão radicais mudanças, o ministro Augusto César Leite de Carvalho, do Tribunal Superior do Trabalho, um dos mais conhecidos e abalizados estudiosos da reforma, tece um balanço extremamente negativo da Lei 13.467/2017, cujos erros conceituais redundaram numa vasta série de antinomias, incongruências e impropriedades que a incompatibilizam com o próprio espírito da Consolidação das Leis do Trabalho, e, mormente, com a Constituição Federal e o Direito Internacional do Trabalho, a ponto de quase negarem o próprio sentido do Direito laboral.

Neste sentido, o ministro Augusto César alude a dificuldades básicas de aplicação da reforma pelos Juízes do Trabalho, tamanho o conflito entre o absurdo casuísmo de vários de seus dispositivos e as normas e princípios históricos do Direito do Trabalho, acolhidos pela Constituição Federal como fundamentos republicanos, quer pelo princípio da dignidade humana, quer pelo valor social do trabalho, ambos inscritos em seu art. 1º. Destaca, como extremo exemplo (“pérola”), o parágrafo único do art. 611-B da CLT, a proclamar que “Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consi-



deradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo”.

Com efeito, são normas antagônicas a várias disposições da Constituição tutelares da condição humana, espelhando uma radical inversão da rede normativa. Isto porque seu escopo parte da premissa do trabalho, não como um meio dignificante da pessoa de seu prestador – visto em si ou mesmo *pari passu* a outros ideais –, mas como um simples fator atrelado ao conjunto da organização produtiva. Evidencia-se, aqui, franca agressão, tanto aos fundamentos humanistas republicanos supramencionados, quanto, sob um viés mais específico, aos preceitos constitucionais que, respectivamente, definem a saúde como um direito fundamental (art. 6º) e determinam ao legislador a produção de normas de saúde, higiene e segurança que reduzam os riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, inciso XXII). E, não bastasse, totalmente dissociadas do ordenamento internacional – inclusive a primeira Convenção da OIT, que remonta à sua fundação, em 1919, e trata exatamente da limitação da jornada de trabalho.

Outra crítica contundente do ministro do TST refere-se à ênfase ao chamado princípio da autonomia privada coletiva, notadamente sob o aspecto da dita “prevalência do negociado sobre o legislado”. Relembra não se tratar de uma novidade, uma vez que tal princípio já inspira há décadas o sistema jurídico trabalhista – mas aplicado apenas para favorecer o trabalhador, lastreado pelo preceito constitucional do não-retrocesso social. Logo, não há como deixar de concluir que sua exaustiva invocação à sociedade, durante a tramitação da reforma, como uma suposta e vantajosa inovação ajustada à “modernidade dos tempos”, só poderia mesmo constituir, na dura e crua verdade, em grave e deliberado desvirtuamento da finalidade do direito à proteção por normas coletivas de trabalho, consagrado pelo *caput* do art. 7º da Carta Republicana, mediante a criação de uma engenhosa forma de precarização da tutela do trabalhador.

Ainda sob a ótica da autonomia privada coletiva, o ministro Augusto César enxerga diversas contradições. Há, primeiro, uma clara transferência do eixo da disciplina jurídica da negociação coletiva para o contrato individual. Ademais, a virtual e descabida proibição a que o TST ajuste os textos, verbetes e orientações (art. 702 da CLT). À parte a inconstitucionalidade espelhada na patente intervenção sobre a autonomia da Corte, o ministro destaca sua evidente incongruência, por subtrair do TST exatamente a possibilidade de adequar sua jurisprudência ao princípio a que tanto a reforma dá primazia. Aos Juízes do Trabalho, de uma forma geral, estende-se tal contradição, como se denota do parágrafo 3º do artigo 8º da CLT, que ao mesmo tempo exige a observância do princípio da autonomia privada coletiva, mas proíbe o exame do conteúdo das normas dela emanadas.

Por fim, reprovando o afã de se legislar com a pretensão de mudar a realidade, no lugar de reconhecer-la e investigar-la, o ministro Augusto César conclui que a reforma em nada contribui para a modernização das relações de trabalho no País. Reconhece que as novas formas de organização produtiva impõem a necessidade de modernização da legislação trabalhista. Todavia, ressalta que a próxima e tão esperada reforma trilhe caminho inverso ao seguido pelo legislador de 2017, optando por uma transição do atual modelo patrimonialista para outro, afeito à dimensão humana do trabalho e mais consentâneo com a ordem internacional, a Constituição, e à imperiosa necessidade de avanço civilizatório da sociedade brasileira. 

Política nacional de conciliação – ações

PALESTRANTE: MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA,
VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST)



Resenha feita por: Adriana Goulart de Sena Orsini, desembargadora do Trabalho na TRT 3ª Região, professora-doutora associada na Faculdade de Direito da UFMG, membro do Corpo Permanente do PPGD UFMG e pós-doutoranda no UDF/BSB sob orientação do ministro do TST Maurício Godinho Delgado

Roscoe Pound em 1906 afirmou que “a ideia de um processo inteiramente contencioso desfigurava a administração da Justiça, além de torna-la atrás de seu tempo”. Com esta citação, iniciou-se a conferência. Na evolução histórica da solução adequada de conflitos no Brasil, destacaram-se: 1) Concepção da “resolução adequada de disputas” como campo do conhecimento. 2) Resolução 125/CNJ, aprovada em 29/11/10, face a proposta da Conselheira Morgana Richa, Presidente da Comissão de Acesso à Justiça, à época; 3) Criação do Fórum de Coordenadores de Núcleos de Conciliação da Justiça do Trabalho – 09/2015; 4) Gestão Nacional de Políticas de Conciliação do CSJT - Resolução 174/16.

Sobre a Resolução 174/CSJT destacou-se: restrição ao recrutamento de conciliadores e mediadores, a necessária presença física do Juiz no Centro, o número limitado de 6 mesas sob sua responsabilidade e a indispensável a presença do advogado do autor na sessão.

As potenciais vantagens do Centros de Conciliação foram apresentadas com destaque para: efeito multiplicador (1x6); melhoria das condições ambientais para o acordo; chamado “modelo audiência inicial” ocorre a separação do juiz julgador-instrutor do juiz conciliador-mediador processual, com a possibilidade de dedicação do magistrado somente à instrução processual.

Dos quadros demonstrativos apresentados depreendeu-se que atualmente todas as 24 Regiões possuem CEJUSCs, sendo 44,26% o percentual médio de acordos celebrados no ano de 2018, com volume financeiro de R\$3.347.217.906,04, sendo realizadas 217.081 audiências nos 73 CEJUSCs-JT.

Os próximos passos para o desenvolvimento da política judiciária trabalhista serão: 1) captação e registro de dados das atividades dos Centros, 2) fomento aos Cejuscs de 2o grau, 3) nacionalização do PMPP – pedidos de mediação pré-processual de Conflitos Coletivos e 4) utilização de recursos tecnológicos na conciliação.

Acrescento pesquisa por mim realizada sobre a conciliação no direito colombiano, uma vez que o estudo do direito comparado se constitui como um dos planos mais significativos da ciência jurídica contribuindo de forma marcante para a evolução e o alargamento das fronteiras do conhecimento jurídico.

A conciliação laboral tem previsão no art. 19 do *Código Procesal Del Trabajo e de La Seguridad Social* e pode realizar-se a qualquer tempo, antes ou depois de apresentada a demanda (petição inicial – art. 25). Previsão no mesmo sentido pode ser encontrada no art. 43 da Lei 640/2001 e no Decreto Regulamento Único - DUR n. 1069/2015 em seus arts. 2.2.4.3.2.3: “conciliación durante el juicio” e “o acordo “hace tránsito a cosa juzgada Y el acta de conciliación presta mérito ejecutivo” e 2.2.4.3.2.1: todos os conflitos jurídicos de trabalho que tramitam como processos or-



dinários de única ou de 1ª instância são considerados como assuntos sujeitos a conciliação para os efeitos do art. 65 da Lei 446/98. A audiência de conciliação pode ser solicitada por qualquer das partes ou seus advogados e em qualquer etapa do processo (art. 24 da Lei 23/91).

São conciliáveis todos os assuntos susceptíveis de transação, de conciliação e de desistência. Entendem os autores colombianos que não se pode conciliar sobre direitos certos e indiscutíveis, direitos inexistentes, direitos adquiridos, direitos de terceiros, quando existe coisa julgada ou sobre as normas de ordem pública.

O art. 3 da Lei 640/2001 estabelece que a conciliação pode ser judicial e extrajudicial (antes e fora de um processo judicial). A conciliação extrajudicial poderá ser de direito ou de equidade, sendo que a primeira se realiza por meio de conciliadores dos centros de conciliação ou perante uma autoridade com funções conciliatórias e a segunda se realiza perante conciliadores da comunidade. O deslocamento da judicialidade do Estado para os núcleos comunitários começou com a Constituinte de 1991 cujos objetivos eram descongestionar os aparatos judiciais e reconhecer as práticas jurídicas comunitárias que historicamente vinham sendo desenvolvidas a margem do Poder Judiciário. O art. 8º da Lei 270/96 instaurou o princípio da alternatividade à jurisdição.

Conciliadores por equidade são membros ativos no interior da comunidade onde atuam, eleitos e nomeados por um juiz da República, com certificado de aptidão subscrito pelo MJD, exercendo suas funções gratuitamente, promovendo acordos que produzam soluções pacíficas, mas com a regulação do conflito não pela lei, mas sim pelos valores, costumes e conceitos de equidade e justiça imperantes em cada comunidade (art. 116, Constituição Política de Colômbia/91; Leis 23/91, 270/96 e 446/98).

Pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa e entidades públicas poderão criar centros de conciliação mediante previa autorização do MJD. Os centros de conciliação criados por entidades públicas não podem conhecer de casos do contencioso administrativo e seus serviços serão gratuitos (art.10 da Lei 640/01) e nem laborais.

A Corte Constitucional Colombiana no próprio ano de 2001 por meio da Sentencia C-893 declarou inexecutável o art. 28 da Lei 640/01 que tratava da conciliação extrajudicial laboral, proibindo a realização por meio dos centros de conciliação e dos notários. Portanto, a conciliação extrajudicial laboral só pode ser realizada perante os inspetores do trabalho, os delegados regionais e seccionais da Defensoria do Povo, bem como os agentes do Ministério Público em matéria laboral.

O CNC - Conselho Nacional de Conciliação, órgão assessor do Governo Nacional em matérias de acesso a justiça e fortalecimentos dos mecanismos alternativos de solução de conflitos (art. 62 do Dec. 1829/13). O SICAAC - Sistema de Informação da Conciliação, Arbitragem e da Composição amigável é a ferramenta tecnológica administrada pelo MJD onde os centros de conciliação, as entidades autorizadas e os servidores públicos habilitados por lei para conciliar e os notários devem registrar as informações relacionadas o desenvolvimento das suas atividades (Dec-Lei 1069/15 - fl. 17). 

Regime de aposentadoria e pensões na Magistratura: contexto Brasil/Colômbia

PAINELISTAS:

GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO, PRESIDENTE DA ANAMATRA (GESTÃO 2017/2019), **WILLIAN HERCULANO GÓMEZ**, CONSELHEIRO DA SEGUNDA SEÇÃO DO CONSEJO DE ESTADO, E **BILLY ESCOBAR PÉREZ**, SECRETÁRIO DA FUNDACIÓN UNIVERSITARIA POLITECNICO GRANCOLOMBIANO.



Resenha feita por: **Marco Aurélio Marsiglia Treviso**, diretor de Formação e Cultura da Anamatra (gestão 2017/2019) e juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia (MG)

O painel, de extrema importância diante do cenário previdenciário existente na época do Congresso Internacional, abordou as principais questões que envolvem a Previdência Social, no Brasil e na Colômbia.

O primeiro panelista foi o presidente da Anamatra (gestão 2017/2019), Guilherme Guimarães Feliciano, com o tema “Previdência dos magistrados no Brasil: estado da arte e perspectivas”, abordando de forma específica, a PEC 06/2019 (a chamada “Nova Previdência”) e o Regime Próprio do Servido Público. O tema foi explorado com maestria, atraindo a atenção de todos os magistrados presentes, diante de dúvidas que existem sobre a proposta de Emenda Constitucional apresentada pelo Governo Federal, notadamente a situação previdenciária dos magistrados, que encontravam-se no dilema sobre a migração de regime.

De forma reduzida, Guilherme explicou que os argumentos para a Reforma da Previdência Social estão baseados na alegada existência de déficit, porém, o Governo Federal parece esquecer das desonerações e renúncias fiscais concedidas nos últimos

anos (somente em 2015, foi de R\$ 145,1 bi), além as remissões, das anistias e da DRU (Desvinculação da Receita da União) que, somadas, alcançam a cifra superior a R\$ 110,9 bi, tudo isso sem contar com as sonegações fiscais que já atingem o patamar de R\$ 900 bi para cerca de 13 mil contribuintes).

Guilherme ainda apresentou os principais problemas da PEC 06/19, quais sejam; (a) a desconstitucionalização dos direitos previdenciários (alterações futuras seriam relegadas à mera edição de Lei Complementar, com quórum menor e, portanto, de mais fácil aprovação junto ao Congresso Nacional), a efetiva inexistência de regime de transição, a existência de confisco (já que as alíquotas previdenciárias, somadas com as deduções de IR, podem chegar a 46,5% de retenção para a União) e a privatização das entidades de regime complementar. Ao final, ainda apresentou as alterações que se pretende introduzir por esta PEC no âmbito das pensões por morte, no abono de permanência, além da acumulação de pensões e aposentadorias.

Na sequência, foram as vezes dos panelistas Willian



Herculano Gómez, conselheiro da Segunda Seção do *Consejo de Estado*, e Billy Escobar Pérez, professor universitário e secretário da Fundação Universitária Politécnica Grancolombiano. Ambos trataram do sistema previdenciário existente na Colômbia.

Para Willian Herculano Gómez, o sistema previdenciário deve se basear, principalmente, nos princípios da solidariedade e da universalidade, mas reconheceu que há desafios, chegando inclusive a afirmar que ponto de vista constitucional, a Colômbia tem um horizonte jurídico muito claro, mas quando se faz a análise real e concreta do sistema de pensões, são encontradas muitas dificuldades próprias dos países latino-americanos”. Willian também explicou que o sistema de previdência social na Colômbia passou por uma grande reforma na década de 90, incorporando elementos que diminuem a ingerência do Estado, com a propaganda de proteger financeiramente os idosos. Ocorre que as alterações não tiveram o resultado pretendido, fazendo com que surjam novas discussões sobre a necessidade de mais alterações na Previdência Social.

Por fim, o professor Billy Escobar Pérez falou sobre o sistema de seguridade social colombiano, analisando o modelo atual e as respectivas propostas de alteração, complementando as informações trazidas pelo conferencista anterior. E, fez uma alerta, de grande valia para todos nós, no sentido de que o tema aposentadoria, acima de tudo, cultural, pois a população geralmente não está acostumada a pensar no fim da vida. Tal conferencista concluiu a sua fala dizendo, inclusive, que precisamos educar “os jovens para o seu futuro, pois muito se acham muito novos para se preocupar com a questão”.

Ao final, ficamos com a nítida impressão de que as propostas de alteração do regime previdenciário trazidas pelo Governo Brasileiro guardam considerável semelhança ao que foi realizado na Colômbia. Devemos ficar atentos para tudo aquilo que se vivencia no País coirmão da América do Sul, sem descurar os olhos para tudo o que está acontecendo em nossas terras. A “Nova Previdência” não tem nada de tão novo assim. 🇧🇷

Terceirização de serviços e intermediação de mão de obra na América Latina

PAINELISTAS:

MARTHA MONSALVE, PRESIDENTE DO ILTRAS, E **MAURICIO CESAR ARESE**, PROFESSOR DA *UNIVERSIDAD NACIONAL DE CORDOBA*



Resenha feita por: **Firmino Alves Lima**, juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba (SP)

O tema escolhido para este painel, no 10º Congresso Internacional da Anamatra, realizado na Colômbia, não poderia ser mais interessante. O processo de terceirização nas relações de trabalho tem sido amplamente discutido, já que se trata de uma tendência que é impactante na América Latina e tem trazido intensas discussões sobre suas repercussões para os trabalhadores. A terceirização também tem sido intensamente discutida no Brasil. Objeto de duas Leis mais flexíveis (13.429 e 13.467, ambas de 2017) e algumas decisões recentes do Supremo Tribunal Federal que a respalda como constitucional, a terceirização tem sido intensamente criticada por diversos autores pelos malefícios que ela traz para os trabalhadores, sua organização sindical e a defesa dos direitos trabalhistas.

Para tratar sobre o tema, foram convidados dois eméritos professores, a professora Martha Monsalve que tratou do panorama colombiano de terceirização de serviços e intermediação, e o professor Mauricio Cesar Arese, que fez a análise no seu país de origem, a Argentina.

Adiante será apresentado um resumo das falas de cada professor.

MARTHA MONSALVE

A ênfase da professora colombiana se dá nas mais recentes mudanças das formas de produção que, ao seu ver, demandam a criação de um novo Direito do Trabalho como deixou claro ao final de sua intervenção, pois os modelos até então existentes não são capazes de regular este processo inovador da descentralização da produção. Ela aponta que o tema é polêmico e traz posições extremamente antagônicas, desde um projeto de Lei de autoria do Deputado Sandro Mabel, totalmente favorável à terceirização mas que não deveria ser confundida como precarização, até uma máquina de “moer trabalhadores”, como disse um autor brasileiro. É um assunto que merece um exame cuidadoso.

As posições controvertidas sobre o tema não tem sido diferente na Colômbia onde a palestrante discorreu sobre o histórico do tratamento da terceirização naquele país, desde um projeto de lei não aprovado com base na legislação equatoriana que tinha um caráter proibitivo, até o começo de práticas de terceirização sem regulação legal parecidas com as atividades americanas, ou mesmo por meio de cooperativas de trabalho ou regulação do trabalho temporário. Esclareceu que a Organização Internacional do Trabalho não é alheia ao tema, através das Convenções 88 e 181, que tratam das agências de fornecimento de trabalho.



O fundamento para tais práticas seria o fato que aquele país não estava alheio à globalização e necessitava de uma flexibilização dos custos de mão de obra para que pudesse competir com países que tinham níveis protetivos muito baixos. Houve o surgimento de formas de prestação de serviços a terceiros e muita externalização de serviços, decorrente da terceirização de serviços especializados que trouxesse melhor qualidade de produção, via de consequência, maior competitividade. O implemento de cooperativas de trabalho sociais propiciou uma deformação do sistema e elas passaram a terceirizar serviços, ganhando grande espaço no mercado de mão de obra, com grande crescimento.

Igualmente mencionou a questão do trabalho domiciliar que se alinhou ao processo de terceirização, regulando o teletrabalho na Colômbia em face das muitas dificuldades de mobilidade, era uma oportunidade de conciliar a vida dos trabalhadores, para que pudessem trabalhar em casa, sem necessidade de se mover, com a permissão de jornadas flexibilizadas.

O envolvimento das empresas de trabalho temporário também foi importante nas zonas francas, especialmente nos portos, mão de obra terceirizada. Outra forma de terceirização foi o contrato de aprendizado, inicialmente era para um trabalhador se qualificar, mas que fugiu um pouco do fundamento de aprendizado para substituir formas tradicionais de trabalho.

Afirmou ainda que novas formas de trabalho que vão surgir e que vão dizer sobre o futuro do trabalho, trazendo um convite às formas criativas de trabalho, que passa a transformar a subordinação em uma condição de novas formas de trabalho não reguladas. Tal fato pede um novo Direito do Trabalho e uma nova seguridade social, que não podem continuar olhando para o passado, mas para futuro com novas situações que vão pedir uma legislação para novos tempos. A Agenda 2030 da Organização Internacional do Trabalho está convidando também para a necessária construção de nossos próprios sistemas de seguridade social individuais, descaracterizados do sistema universalista, para que possa atender ao trabalho autônomo. Disse que é importante fortalecer a consciência da seguridade social entre os jovens e aumentar a cultura da seguridade social.

Já concluindo, afirmou que não é má a terceirização, o que é mau é a precarização, devendo haver grande preocupação sobre trabalhos autônomos e por conta própria, que necessitam de proteção, remetendo à Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como à Carta Americana de Direitos Humanos de 1948. A Organização Internacional do Trabalho está vendo que esses trabalhadores tem menos proteção, assim como as novas modalidades de trabalho que estão surgindo.

Apontou, ao final, que as mudanças no trabalho importam em ajustes das Convenções 87 e 98, que não atendem mais a realidade da substituição do trabalho humano pela automação e altas tecnologias, apontando que não há a possibilidade de negociação coletiva com máquinas. Concluiu que há uma grande transformação que nos espera para todas as figuras novas de trabalho, a construção um novo Direito do Trabalho, com preocupação na conscientização da cultura da seguridade social entre os mais jovens, especialmente os estudantes, ressaltando a importância da criação de um novo Direito do Trabalho e da seguridade social para os tempos futuros.

(continua)



(continuação)

MAURÍCIO CÉSAR ARESE

O professor da *Universidad Nacional de Córdoba* iniciou seu pronunciamento, citando Karl Marx e Friedrich Engels ao sintetizar a modernidade capitalista ao falar que “tudo o que é sólido desmancha no ar, tudo que é sagrado é profanado”. Disse que os filósofos falavam sobre os novos tempos que eram caracterizados pela dualidade entre a fábrica fordista e o sindicato, existindo uma classe homogênea de trabalhadores de macacão azul, sendo uma novidade para a época, mas foi completamente alterado nos últimos tempos.

Afirma que ocorreu nos últimos 25 anos uma ruptura da estabilidade do mundo capitalista ocorrendo uma desagregação do mundo do trabalho formal, onde os trabalhadores que iam para um local de trabalho físico caracterizado pela fumaça, agora vão a um estabelecimento, um espaço asséptico onde não há mais figura do empregador. É o próprio sistema, a fábrica 4.0 que sequer tem localização física e nacional. O contrato de trabalho clássico não pode ser aplicado a tal modelo produtivo, pois trocou o lado do trabalhador que vive um mundo virtual caracterizado pelo medo de se encontrar sem celular, o qual traz formas de mundo possível. Trata-se de um novo mundo que surge ao permitir sua visualização através do celular, conduzindo a uma nova coletividade que, sem seu aparelho, fica louca por estar fora da civilização, ou seja, a figura do trabalhador passa a ter um novo formato, porque possui uma nova individualidade e uma nova coletividade.

O empregador também não tem forma física, tem uma nova forma de localização, baseada em novos fenômenos que se ajustam aos novos formatos de produção, que sofrem drástico impacto da tecnologia. Tais fatores acabam por criar um novo formato de um contrato de trabalho, são formas que fragmentam o contrato de trabalho, através de criação de “formas de escape” do contrato de trabalho clássico e do Direito do Trabalho tradicional, por meio de contratos que fogem desse formato centralista, nos levando a encontrar respostas jurídicas para tais fenômenos. Tais contratos não têm uma forma de salário, de jornada, de estabilidade ou mesmo de seguridade social, incorrendo em desproteção do trabalhador. Apresentou um gráfico onde o contrato de trabalho tradicional é central, do qual surgem formas de fuga por diversas formas de prestação de trabalho.

Aduziu que na Europa há a permissibilidade absoluta de terceirização com proteção pela responsabilidade do tomador de serviços, com solidariedade contratual muito forte, até a forma de terceirização adotada no Brasil pela Lei 13.467/2017, com diversas formas de proteção. A Espanha dá resposta com um estatuto dos trabalhadores autônomos, na Itália com a regulação da parassubordinação, ou do contrato intermitente com proteção. São vários modelos possíveis, como forma de tentar impedir a fuga do contrato de trabalho típico.

Na Argentina afirmou que há uma ligação direta entre o tomador de serviços e o trabalhador, quando a contratação se dá por meio de intermediação de mão de obra, pois é uma relação proibida, que gera a vinculação direta, formando a relação de emprego diretamente com quem aproveita dos serviços, o que faz desaparecer qualquer tipo de intermediação de mão de obra.

Indicou que na Argentina existem empresas de serviços eventuais que visam cobrir mão de obra extraordinária, uma figura de trabalho temporário, por um tempo limitado, existindo a solidariedade contratual simultânea por parte do tomador, como resguardo jurídico do trabalhador.

Afirma também que o empregador pode externalizar atividades normais próprias e específicas de conhecimento, desde que a empresa prestadora tenha como atividade típica, o que demanda um controle do subcontratado por parte do tomador, e demanda solidariedade simultânea quando este controle não ocorrer.

Afirmou que quando há uma ligação técnica e econômica de execução do contrato entre o prestador e o tomador, como na figura das franquias, conforme o Código Civil e Comercial argentino, implicam em solidariedade do contratante, tema que suscita grandes debates. Outras figuras de escape seriam o uso do grupo



econômico e a transferência de estabelecimento que seria uma modalidade de sucessão empresarial, mas que incorre em solidariedade completa.

Informou que existem outras atividades coadjuvantes de colaborações da produção que podem ter solidariedade, e outras sem vinculação específica, que não possuem solidariedade que somente podem ser reconhecidas quando presentes as condições de empresa verticalizada, uma interposição fraudulenta para existir como máscara da empresa principal. Nesse caso há a desconsideração da personalidade jurídica, que pode ser facilmente considerada quando existente a gestão fraudulenta, permitindo o acionamento direto da empresa que se aproveitou do trabalho, inclusive uma regulação específica da Lei de Sociedade Comercial sobre a criação de empresas “fantasma” e sua responsabilização.

Como conclusões o Professor argentino disse que:

A situação real das novas formas de contratação, de produção, de evaporação, parece exatamente a figura de Hércules lutando contra a figura mitológica da Hidra de Lema, onde o Direito do Trabalho terá que lutar incessantemente com algo que renasce a cada ação, por outro meio. Assim, as empresas serão produtivas e poderão incorporar novas tecnologias, mas os trabalhadores e seus sindicatos devem atuar contra estas novas modalidades como Hércules e matando cada cabeça da figura mitológica que for surgindo, através de uma forma diferente de reunião para atender cada nova realidade.

As figuras da automatização, a desproteção, a eliminação de limites de jornada de trabalho, novas formalizações de prestação de trabalho, a evaporação dos estabelecimentos e a existência precarizante do trabalho “on demand”, um dia tem trabalho outro não, sem proteção social, sem contrato de trabalho, sem salário mínimo, seriam situações altamente precarizantes.

Apontou que a primeira resposta seria o retorno ao começo do capitalismo, é uma resposta que está no ar. Aceitar a precarização, como se encontra no Brasil a carteira verde e amarela, é uma forma de redução de direitos com impossibilidade constitucional, o que entende ser a pior solução que pode ser encontrada.

Já a segunda resposta seria a implementação específica de proteção para contratos diferenciados e para enfrentar o poder da tecnologia e as automatizações que trocam as formas de trabalho prestado no modo clássico por outros formatos, como, por exemplo, a hipersuficiência contratual. Aponta que os trabalhadores são humanos não marcianos, não são empregadores, têm família, individualidade e responsabilidades, que devem ser observadas.

Disse que estamos próximos aos novos impactos de empresas modernas, mas para entendê-las deve ser extraída a casca da imagem de novidade, para exigir que o trabalho tenha respeito à dignidade do ser humano. Remeter ao Direito do Trabalho básico, o primeiro direito, o direito absoluto, a premissa essencial do direito, através da universalização do direito essencial que são os direitos humanos, impondo que uma globalização deve respeitar o mínimo. E concluiu que o novo deva ser enfrentado compreendendo o que seja efetivamente o velho, que as novas formas querem nos levar ao passado.

CONCLUSÃO

Como pode ser visto, ambos os palestrantes reconhecem o impacto das mudanças de formas de produção, aliado ao poder da tecnologia e da globalização, trazem novas indagações ao Direito do Trabalho. A Professora Martha vê a terceirização com bons olhos, o que vem a demandar a criação de um novo Direito do Trabalho para dar resposta aos novos fenômenos do trabalho humano. Já o Professor Arese demonstrou o contexto argentino e trouxe uma visão mais fundamentalista, onde o fenômeno da terceirização, assim como os novos modelos de prestação de serviços que buscam escapar do contrato típico do trabalho, devem ser enfrentados com os direitos básicos, que são os direitos humanos, exigindo novas formas de atuação sindical, para conseguir a efetiva proteção dos trabalhadores. 

Controle de constitucionalidade e precedentes constitucionais no modelo colombiano

PALESTRANTE: JUAN MANUEL CHARRIA SEGURA,
ADVOGADO CONSTITUCIONALISTA



Resenha feita por: **Marcelo Azevedo Chamone**, juiz do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Reflexo da consolidação de um modelo de estado democrático constitucional, a Constituição da Colômbia de 1991, tal como a do Brasil, adota sistema de controle de constitucionalidade misto, prevendo o controle difuso, através de ações de tutela, e o concentrado, pela Corte Constitucional, composta por nove membros eleitos pelo Senado para períodos de oito anos.

A ação de tutela consiste em uma ordem judicial fixando obrigação de fazer ou de não fazer, protegendo algum direito constitucional fundamental, previsto ou não no extenso rol que consta nos artigos 11 a 41 da Constituição Política (que tem caráter exemplificativo, conforme entendimento jurisprudencial), e também nos tratados de direitos humanos ratificados pela Colômbia. Corresponde aproximadamente ao nosso mandado de segurança, inclusive por seu caráter subsidiário, com prazos curtos e trâmite acelerado.

Antes da Constituição vigente a função de controle concentrado era exercida pela Sala Constitucional, órgão fracionário da Corte Suprema, e sua jurisprudência tinha caráter meramente persuasivo, funcionando como “doutrina provável”.

Possui ampla competência arrolada no artigo 241 da Constituição Política, que pode ser resumida na análise de compatibilidade de qualquer ato estatal com o texto constitucional, tanto em seu aspecto formal quanto substancial, inclusive a compatibilidade prévia dos atos internacionais com a Constituição.

Em sua conformação atual, a Corte Constitucional construiu uma jurisprudência afirmando que as suas decisões integram o ordenamento jurídico, possuindo força vinculante para todos os a administração pública, e não apenas para os órgãos judiciais, buscando concretizar, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e isonomia, próprios de um estado social de direito. A decisão que deixa de aplicar o precedente pode ser objeto de processo de controle de constitucionalidade.



Essa construção partiu das seguintes premissas: princípio da igualdade na aplicação da lei, exigindo o tratamento isonômico de situações substancialmente igual; razões de segurança jurídica, pois as decisões judiciais devem ser razoavelmente previsíveis; em atenção aos princípios da boa-fé e da confiança legítima, que exigem o respeito às expectativas geradas pelas regras jurídicas na sociedade; e necessidade de coerência no sistema jurídico.

Assim como em outros sistemas em que há vinculação das decisões judiciais, há uma distinção entre a *ratio decidendi* (parte determinante da decisão) e os *obiter dicta* (afirmações marginais ao caso); aquela tem força vinculante, inclusive para o próprio órgão prolator da decisão, estas apenas persuasiva.

A existência de um precedente supõe a existência de uma regra específica sobre o conteúdo e alcance da disposição constitucional concretamente aplicável ao caso, e constitui-se pelas considerações específicas e concretas das decisões de tutela ou de constitucionalidade que tenham relação próxima, direta, e inseparável da parte dispositiva da decisão.

A Corte Constitucional colombiana é reconhecida por sua forte atuação na defesa de direitos fundamentais, e tal protagonismo não passa sem críticas de intromissão em questões políticas e legislativas, que em geral ficam a cargo de mandatários eleitos diretamente.

Tal invasão é inevitável em vista das amplas atribuições que tem o tribunal, pois ao tratar de matéria constitucional deverá necessariamente tomar decisões que têm como objeto a atuação dos órgãos estatais superiores e dos próprios partidos políticos, sendo marcada a expansão da atuação judicial nas áreas em que os poderes executivo e legislativo se retraem, de modo muito semelhante ao que vemos ocorrer por aqui.

Convém, portanto, distinguir um juiz *ideologizado* de um *partidarizado*: aquele está dentro do marco constitucional, enquanto que este não necessariamente. 

Administração da Justiça na Colômbia

PALESTRANTE: GLORIA STELLA LOPEZ JARAMILLO,
MAGISTRADA DO *CONSEJO SUPERIOR DE LA JUDICATURA*



Resenha feita por: Henrique Cavalcante, juiz Titular da Vara de Santana do Ipanema (AL), pós-doutorando em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca, professor de Direito Internacional do Trabalho e jornalista

A magistrada do *Consejo Superior de la Judicatura*, Gloria Stella Lopez Jaramillo, advogada especialista em direito administrativo, proferiu palestra sobre a *administração do Judiciário na Colômbia*. O *Consejo* é o órgão encarregado do gerenciamento geral da justiça naquele país, com certa semelhança ao CNJ brasileiro.

Segundo a professora, na Colômbia, o Código de Processo do Trabalho e da Seguridade Social (CPTSS), num país de *regime unitário* (não federalista), tem aplicação uniforme, sendo as legislações de Direito do Trabalho e de Seguridade Social, decorrentes do ordenamento jurídico nacional (como no Brasil).

Ela explicou que a Colômbia tem trinta e três distritos judiciais, determinados pela organização nacional administrativa, correspondendo cada um a um *departamento* (semelhante aos Estados brasileiros). Em quatro deles, foi instaurado um modelo novo e avançado de administração judicial, quais sejam, os correspondentes às regiões de *Bogotá, Medellín, Cali e Bucaramanga*, com demanda processual mais elevada. Ali se providenciou uma infraestrutura física e tecnológica, capacitando-se os juízes laborais, para serem multiplicadores dos avanços em todo o país.

O projeto teve participação da *Corte Suprema de Justicia* (semelhante ao STJ e TST, pois a Colômbia possui uma Corte Constitucional), do *Ministério do Trabajo* (no Brasil esse Ministério deixou de existir em 2019), além de advogados e juízes. Também foi

formado um comitê de *experts*, para melhorar a resposta da máquina judicial nos juízos trabalhistas. Além de estruturas físicas e aumento do número de juízes especializados, foi enfatizado o princípio da oralidade, controle de tempo das audiências e ênfase na cultura da conciliação. Assim, existem hoje no país 31 salas laborais nos Tribunais em departamentos, e, em 2015, foram criados os *tribunais de pequenas causas laborais* (no Brasil, seriam equivalentes aos processos de rito sumaríssimo, estes porém distribuídos nas mesmas Varas que os processos ordinários).

A conselheira informou que atualmente a turma laboral da *Corte Suprema de Justicia* conta com sete magistrados, havendo ainda 107 magistrados nos tribunais de justiça dos departamentos (tribunais regionais do trabalho), 217 juízes laborais e outros 63 nos juízos laborais de pequenas causas. O recente aumento de juízes laborais implicou sensível aumento da celeridade processual nos processos trabalhistas. Assim, na jurisdição laboral na Colômbia, foram resolvidos mais de 190 mil processos acumulados, restando, após esse reforço de estrutura, cerca de 130 mil processos, com destaque positivo para os tribunais de pequenas causas, que abordaram temas mais simples, e sempre com ênfase na conciliação.

Para se tornar juiz do Trabalho na Colômbia, explicou a palestrante, o candidato precisa ter advogado por pelo menos dois anos, como no Brasil. Dos 217



juizes de primeiro grau do país, 94% são de carreira e concursados, mediante prova de conhecimento, de habilidade e psicotécnico (não eliminatório). Após a fase das provas, inicia-se o curso de formação. No último concurso, inscreveram-se 41.000 advogados, tendo sido aprovados 3.114 para o curso de formação, constituído de uma etapa geral, com temas de direito constitucional, interpretação judicial, direção de processos, estudo da população indígena, temas de saúde e seguridade social, evolução de casos, audiências virtuais (simulação), etc. O curso também possui uma parte especializada, nas áreas penal, direito individual, coletivo, processual laboral, etc. Todos os alunos dos cursos são supervisionados por um magistrado de nível superior (tribunais regionais ou da Corte Suprema).

A professora destacou o fato de que hoje 98% dos cargos de juizes estão ocupados, mas ela reconheceu que existe, como no Brasil, dificuldade para que os aprovados nos concursos residam em *zonas mais distantes das grandes cidades (como as comarcas de difícil provimento ou situadas em cidades menos atrativas, nas normas do CNJ e do CNMP)*, o que se agrava pela proximidade de grupos de guerrilhas (na Colômbia, há guerrilhas de extrema esquerda, como o ELN, mas também de extrema direita, como *militianos*, lá chamados de *paramilitares*, além de organizações criminosas ligadas ao narcotráfico).

Existe também na Colômbia uma preocupação com a

formação direta dos serventuários do Poder Judiciário. Só nos últimos quatro anos, formaram-se 4.662 serventuários, com apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT), os quais ainda participaram de módulos de normas internacionais (estudos sobre normas internacionais do trabalho e controle de convencionalidade), além de prática judicial de direito coletivo.

A Conselheira enfatizou o compromisso junto à OIT, no sentido de se dar maior celeridade aos processos relacionados à morte de sindicalistas e líderes de movimentos sociais: há dois juizes penais exclusivamente encarregados desse tipo de caso, atuando em 136 processos correlatos com o tema.

Ela explicou que a avaliação dos juizes é feita não apenas por meros critérios numéricos, mas também se observando a *complexidade excepcional* das demandas, sendo estas as que não têm precedentes, de elevada complexidade probatória, com grande número de partes, envolvendo processos conexos, alto número de incidentes processuais e outros, cabendo à Corte Suprema reconhecer os casos de complexidade efetivamente mais elevada.

Finalmente, a palestrante destacou o fato de o processo eletrônico ter se iniciado no país, por enquanto envolvendo casos de vítimas do longo conflito armado no país (que foi atenuado em 2016, com o acordo firmado entre o governo e as FARC, agora convertidas num partido político regular). 🇨🇴

Formação de profissionais de Justiça para a sociedade: duas reflexões a partir da experiência colombiana

PALESTRANTE: MARY LUCERO NOVOA MORENO, DIRETORA DA ESCUELA JUDICIAL RODRIGO LARA BONILLA



Resenha feita por: Ricardo Lourenço Filho, juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; Doutor e Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília - UnB; Professor do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP; Integrante do grupo de pesquisa "Percurso, Narrativas e Fragmentos: História do Direito e do Constitucionalismo" (CNPq/UnB)

A formação de magistrados e magistradas na Colômbia é conduzida pela *Escuela Judicial Rodrigo Lara Bonilla*, órgão que, desde 1996, por força da Lei 270, pertence ao Poder Judiciário, sendo adstrito à Sala Administrativa do Conselho Superior de Judicatura.

As atividades de formação ficam a cargo de juíze(a)s e magistrado(a)s com qualidades docentes e pedagógicas. O modelo pedagógico gira em torno dos eixos de formação, projeção social e investigação.

A formação se desdobra em inicial e continuada; a projeção social indica que a *Escuela* se abre não apenas às demais entidades que integram o sistema de justiça, mas também a servidore(a)s, estudantes de direito e advogado(a)s, reconhecidos como profissionais imprescindíveis ao sistema de justiça; e a investigação é centrada na construção de conhecimento a partir do estudo dos núcleos problemáticos relacionados à atuação jurisdicional.

O plano de formação adotado na *Escuela* é construído a partir da identificação e do diagnóstico das necessidades (apuradas a partir dos juíze(a)s e magistrado(a)s em atuação), do planejamento das atividades acadêmicas e administrativas e, por fim, de sua aprovação junto ao Conselho Superior de Judicatura.

Os objetivos do plano de formação são priorizar as competências funcionais, com o fim de melhorar e modernizar o Poder Judiciário; construir conhecimento para o aperfeiçoamento da gestão judiciária; desenvolver atividades de formação e capacidade para melhorar as competências gerais e específicas do(a)s servidore(a)s judiciais e das autoridades indígenas; e potencializar as habilidades e competências laborais e comportamentais do(a)s servidore(a)s judiciais e das autoridades indígenas.

Esses objetivos de formação se justificam diante da importância da atuação judicial, que envolve decisões relevantes sobre diversas liberdades e direitos (incluindo questões familiares, violência doméstica, entre outros).

Em suas atividades, a *Escuela* utiliza meios pedagógicos como diálogos e debates, estudos de casos, audiências simuladas, seminários, cursos e especializações. Essas especializações (*diplomados*), a propósito, têm por enfoque a prática no âmbito do Poder Judiciário, tratando de questões e temas que, em regra, não são ensinados nas faculdades de direito. Isso está relacionado à ideia de que apenas os centros de formação judicial efetivamente *formam* o(a)s juíze(a)s para a judicatura.

Para ingresso na magistratura, há um concurso de mérito (disciplinado pela Lei nº 270/1996), com provas de conhecimentos gerais e específicos. O certame contempla, ainda, uma avaliação de atitudes.



Uma etapa posterior é o curso de formação judicial na *Escuela “Rodrigo Lara Bonilla”*, com duração de 1 ano, contendo uma etapa geral, com disciplina como direitos humanos, gestão da unidade judiciária, interpretação constitucional, filosofia do direito, e uma etapa especializada.

O modelo de formação de profissionais de justiça na Colômbia, aqui brevemente apresentado, permite algumas reflexões sobre a formação judicial no Brasil, em particular no âmbito da Justiça do Trabalho. A primeira delas diz respeito ao público-alvo.

A *Escuela “Rodrigo Lara Bonilla”* não forma apenas magistrado(a)s. Suas atividades se destinam a outros profissionais do sistema de justiça, incluindo servidores e advogado(a)s. Na apresentação do plano de formação de 2018 da *Escuela*, consta expressamente que suas atividades são dirigidas a funcionários e empregados do Poder Judiciário, juízes e juízas de paz, autoridades indígenas que administram a justiça, advogado(a)s contenciosos e auxiliares da justiça. Esse ponto merece atenção. As atividades da *Escuela* indicam um reconhecimento do papel dos diversos profissionais na administração e na operação do sistema de justiça. É claro que seria necessária uma investigação para se apurar os resultados concretos desse modelo. Não obstante, é evidente a abertura ao diálogo acadêmico e científico na formação do(a)s profissionais, inclusive magistrado(a)s, em harmonia com um propósito de construção social de justiça. Na apresentação do plano de formação de 2018 da *Escuela*, consta expressamente que suas atividades são dirigidas a funcionários e empregados do Poder Judiciário, juízes e juízas de paz, autoridades indígenas que administram a justiça, advogado(a)s contenciosos e auxiliares da justiça.

Uma segunda reflexão cuida do papel do curso de formação inicial.

No Brasil, o ingresso na magistratura se dá mediante aprovação em concurso público de provas e títulos (art. 93, I, da Constituição). Uma vez aprovado(a), o(a) já (formalmente) magistrado(a) participa do curso de formação inicial, no módulo regional (a cargo da respectiva Escola Judicial) e no módulo nacional (de responsabilidade da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENAMAT). A aprovação no curso de formação inicial é requisito para o vitaliciamento, adquirido após dois anos de exercício (art. 95, I, da Constituição).

A aprovação no concurso indica apenas a habilitação aferida a partir de conhecimentos técnicos, mas está longe de significar que o(a) candidato(a) esteja apto(a) ao exercício da jurisdição. Por isso é de suma importância o curso de *formação*. E para o êxito dessa *formação* é imprescindível o desenvolvimento de habilidades humanas e sociais, de maneira a expandir a própria concepção do(a) novo(a) magistrado(a) quanto à sociedade em que está inserido(a).

Como observa Jürgen Habermas, “*para entender os argumentos e decisões que acompanham as respostas dadas pelos atores a algo, é necessário conhecer a imagem implícita que eles formam da sociedade como um todo, além de saber que estruturas, realizações, potenciais e perigos eles atribuem à sociedade contemporânea, quando tentam realizar a sua tarefa, que é a de concretizar o sistema dos direitos*” (*Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Vol. II. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 124).

O conhecimento da sociedade e da realidade social reflete, diretamente, na postura do(a) julgador(a) diante dos conflitos que lhe são apresentados. Para tanto, a formação judicial deve-se pautar pela interdisciplinaridade, incluindo a utilização de disciplinas como sociologia, antropologia, história, filosofia e economia. Trata-se de condição não apenas para o exercício da magistratura, mas, substancialmente, para que o exercício da magistratura represente uma garantia de direitos e de cidadania. 🇧🇷

Gênero e Magistratura: panorama latino-americano e colombiano

PAINELISTAS:

NOEMIA GARCIA PORTO,
JUÍZA DO TRABALHO NA 10ª REGIÃO
(DF E TO), E **SANDRA LISSET IBARRA**
VÉLEZ, CONSELHEIRA DA SEGUNDA
SEÇÃO DO *CONSEJO DE ESTADO*

O 10º Congresso Internacional da Anamatra, realizado no período de 25/02/19 a 01/03/19, na Colômbia, ofereceu uma oportunidade inédita de discussão sobre a igualdade de gênero no sistema de justiça, permitindo-se um diálogo profícuo entre as duas nações. A abordagem foi feita por Noemia Porto, juíza do Trabalho na 10ª Região, e pela magistrada Sandra Lisset Ibarra Vélez, do Consejo de Estado de Colombia.

No que concerne ao Brasil, foi desenvolvido o argumento de que a desigualdade de gênero também se faz presente dentro do Poder Judiciário. Para tanto, o paralelo com fatos de desigualdade presentes no mercado de trabalho em geral, como a divisão sexual de tarefas domésticas, é importante em razão da existência de estudos mais sistematizados de mapeamento desse fenômeno multifatorial. Ao mesmo tempo, reafirmou-se a convicção de que a desigualdade de gênero afeta a qualidade do meio ambiente do trabalho e ocorre independentemente do posicionamento social das mulheres.

Segundo os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ/DPJ), no que concerne ao Perfil dos Magistrados brasileiros (disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf), a) homens representam 84% dos ministros e as mulheres 16%; b) eles representam 77% dos desembargadores e elas 23%; c) homens representam 61% dos juizes titulares e as mulheres 39%; d) eles representam 56% dos juizes substitutos e elas 44%. O Relatório demonstrou, ainda, que a participação das mulheres, no geral, ainda é menor que a de homens – 37% e 63%, respectivamente. A distribuição da presença feminina nos ramos do Judiciário não tem tido grande variação desde 2013, época da primeira pesquisa. A maior concentração de magistradas está na Justiça do Trabalho (47%), seguida pela Justiça Estadual (34,5%) e Justiça Federal (26,2%), cabendo à Justiça Militar a menor representação (16,2%).



Resenha feita por: Noemia Garcia Porto, juíza do Trabalho na 10ª Região (DF e TO), doutora em Direito, Estado e Constituição pela UnB, mestre em Direito, Estado e Constituição pela UnB e especialista em Direito Constitucional pela mesma universidade

Alguns questionamentos foram lançados a partir disso: a) A análise quantitativa é suficiente para definir a presença das mulheres no Judiciário? b) Quais as razões que conduzem à vantagem numérica na Justiça do Trabalho? c) Na Justiça mais feminina brasileira não há problemas relacionados à igualdade nas condições de trabalho e no desenvolvimento profissional, na perspectiva de gênero? d) A igualdade é apenas uma questão de tempo? e) Qual o impacto para a atividade jurisdicional, e, em consequência, para a sociedade, da maior presença feminina no Judiciário?

Algumas iniciativas institucionais brasileiras foram mencionadas, porquanto relevantes para a tentativa de equacionamento dessas questões.

No XIX Conamat foi aprovada tese que vincula estatutariamente a diretoria da Anamatra (as teses do Congresso são discutidas em comissões e depois em plenário, quando ocorre a reunião ordinária de Assembleia Geral da entidade, conforme previsão estatutária, especialmente no Capítulo VII) de criação de comissão para acompanhamento e estudo sobre a mulher magistrada e sua inserção no sistema de justiça. A Comissão “Anamatra Mulheres”, ainda que em caráter temporário, foi criada nessa perspectiva, em setembro de 2018. Outros detalhes sobre a inovação associativa podem ser encontrados na seguinte notícia: <https://www.Anamatra.org.br/imprensa/noticias/26992-Anamatra-cria-comissao-para-debate-de-questoes-de-genero-no-sistema-de-justica>.

Recentemente, o CNJ editou a Resolução nº 255/2018, que instituiu a política nacional de incentivo à participação institucional feminina no Poder Judiciário (disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Trib_Sup/STF/CNJ/Res_255_18.html). Para tanto, considerou-se a importância dos espaços democráticos e de igualdade entre homens e mulheres; os dados levantados pelo próprio CNJ quanto à representatividade feminina, que demonstram a existência de assimetrias; o compromisso interna-



cional presente na ratificação da Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher; o esforço para se alcançar o que consta no 5º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da ONU, quanto a se alcançar a igualdade de gênero (Agenda 2030); além, e não menos importante, da vinculação presente nas normas constitucionais brasileiras. Para conferir efetividade à política judiciária, a resolução previu a criação de grupo de trabalho, instituído pela Portaria nº 126/2018, que se encontra em funcionamento.

Institucionalizar comitês, propugnar por maior representatividade, compromissar-se com a formação da magistratura em temas de direitos humanos e diversidade, repensar estruturas da carreira e discutir, a sério, no sistema de justiça a injustiça da presença, quantitativa e qualitativa, das mulheres, é revelador de como a era democrática lega para o futuro um texto constitucional que exatamente possibilita isso (e assim se fortalece): o dissenso que pavimenta novas demandas por direitos. Há, portanto, uma trajetória sendo construída no âmbito brasileiro.

No contexto colombiano, destacou-se que parece fácil falar sobre as mulheres e compará-las aos atributos da doçura e da suavidade. Embora essa descrição pareça automática, merece destaque a história de luta diante de uma persistente cultura machista que procura vencer no sentido de que homens fortes servem para cuidar das mulheres. Especialmente na Colômbia, a temática indígena e da mulher no campo é reveladora do desenvolvimento do trabalho como necessidade de complementação da renda, e que foi se traduzindo na reivindicação por direitos de igualdade. As imagens das indígenas que caminhavam descalças, depois de sandálias e, finalmente, com sapatos de saltos altos retratam o modo como o mundo, e o mundo do trabalho em particular, impactou as mulheres.

Quando se fala em violência de gênero, invariavelmente há remissão à violência física. No entanto, essa é uma questão que transcende esse âmbito. Na verdade, é notória a violência laboral, como dão conta alguns exemplos do cotidiano. O estado civil figura como item comum nas entrevistas de emprego, assim como a questão dos filhos e do cuidado com crianças pequenas, o que serve, em geral, de bloqueio às vagas nos melhores postos de trabalho. Além disso, há o superdimensionamento da aparência física da mulher. Quanto mais relevante o cargo, maior é a disponibilidade de tempo exigida, o que em geral é um problema diante da permanência do estereótipo social de cuidadoras e das

principais responsáveis pela articulação e coordenação das famílias. Por isso, há se considerar que a violência de gênero abarca diversos aspectos, dentre eles o econômico-patrimonial, o físico e o emocional.

A OIT, a propósito, tem assumido o debate da igualdade de gênero, tanto de oportunidades quanto de participação, como se nota nas principais normativas expressas nas Convenções nº 100 (igualdade remuneratória), nº 111 (conceito de discriminação), nº 156 (proteção em razão das responsabilidades familiares) e nº 183 (proteção à maternidade).

Mesmo assim, as estatísticas revelam que o desemprego segue em maior número entre as mulheres, as quais recorrem a trabalhos informais. Elas são maioria nos cargos mais modestos e de remuneração inferior. A persistência da desigualdade justificou a criação da ONU Mulheres, em mais uma tentativa de se enfrentar o desafio de se eliminar todas as formas de discriminação. No caso colombiano, a Constituição de 1991, a legislação nacional e a prática de algumas empresas em prol do empoderamento feminino representam algumas das salutares iniciativas institucionais. Todavia, a despeito do aporte normativo, é evidente a ausência de efetividade dos seus comandos, isso porque há uma cultura persistente de desigualdade.

No campo judiciário colombiano, ainda não há estudos quanto às perspectivas de gênero nas decisões judiciais. A linguagem inclusiva é algo elementar porque molda identidades, mas não é suficiente. Do mesmo modo, pensar e decidir com a perspectiva de gênero é um caminho ainda não trilhado. O fato é que ainda não há, de forma consistente, atividades de formação no sistema de justiça que observem as questões de gênero. Dentro e fora desse sistema, sobressai a necessidade do fortalecimento do concurso público pelo potencial de resolver, ao menos em parte, problemas de discriminação no acesso. Nos postos em que não há seleção com critérios objetivos, diminui-se a participação das mulheres. Pode-se dizer que no ramo judicial colombiano, apenas entre 20 a 26% são de participação feminina.

A proposta lançada é a da construção de consensos comuns para uma prática investigativa que observe de onde se partiu e até onde se pode alcançar em dois anos, compartilhando-se entre brasileiros e colombianos boas práticas endereçadas à participação equânime das mulheres no mercado de trabalho em geral e no sistema de justiça em particular. 

Saúde e segurança do trabalho na Colômbia

PALESTRANTE: DIANA DEL PILAR COLORADO ACEVEDO,
DIRETORA DOCENTE DA *UNIVERSIDAD NACIONAL DE COLOMBIA*



Resenha feita por: Nilton Beltrão de Albuquerque Júnior,
juiz substituto na 5ª Vara do Trabalho de Maceió (AL) e
presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do
Trabalho da 19ª Região (Amatra 19/AL)

O sistema de segurança e saúde do trabalho colombiano tem o objetivo de prevenir as lesões e enfermidades causadas pelas condições do trabalho, por meio da promoção e proteção da saúde de seus trabalhadores com a melhoria das condições e meio ambiente de trabalho, de maneira a possibilitar a manutenção do equilíbrio do bem-estar físico, mental e social dos trabalhadores.

Isso se verifica a partir de um desencadeamento lógico e sucessivo, pelo qual se busca antecipar, reconhecer, avaliar e controlar os riscos existentes, por meio de uma ação política, pautada no planejamento e aplicação das iniciativas de melhoria, de acordo com uma ampla concepção de espaço laborativo, capaz de contemplar o ambiente de trabalho público e privado, civil e militar, aos trabalhadores autônomos e empregados, cooperados, missionários, independentemente de liame civil, administrativo, trabalhista ou comercial.

Além da atuação preventiva e promocional mencionada, há um amplo espectro de sanções administrativas baseado em multas, suspensão das atividades ou até mesmo a extinção do empreendimento. Tais penalidades levam em consideração a reincidência, resistência, obstrução à atuação investigativa ou fiscalizatória, ocultação de informações, reconhecimento espontâneo das infrações, o benefício econômico advindo, além, evidentemente, do grau do risco decorrente.

Não obstante as contingências decorrentes do ambiente de trabalho tendam a diminuir com o avanço tecnológico, o empregador continua compelido a adotar todas as providências possíveis, dentro da razoabilidade, para aniquilar os riscos existentes, consoante destaca a Convenção 176 da OIT. No mesmo sentido, o artigo 216 do CST - uma espécie de cód-



go de segurança do trabalho local, prevê que ao empregador incumbe adotar a máxima diligência no cumprimento das normas de segurança, saúde, atento ao risco criado decorrente da subordinação.

É interessante registrar que se a causa eficiente para o infortúnio for a falta de prevenção do encarregado de prevenir qualquer acidente, a carga dinâmica da prova será transferida, dada a sua qualidade de obrigado, que não cumpriu satisfatoriamente com a prestação devida.

Por outro lado, a Decisão 584 do Conselho Andino de Segurança e Saúde do Trabalho assegurou que os trabalhadores possuem o direito de interromper sua atividade quando, por motivos razoáveis, considerem que existe um perigo iminente que ponha em risco sua segurança, assim como a dos demais trabalhadores.

Trata-se, pois, de previsão de cunho normativo que garante o exercício da greve ambiental, compreendida como um exercício legítimo, inclusive como meio para protestar coletivamente para exigir um ambiente de trabalho apropriado e seguro. Nesse aspecto, importa destacar que a medida, por se tratar de uma reação natural, imediata e instintiva a um perigo previsível, não está submetida a qualquer procedimento especial ou requisitos adicionais, além da comunicação prévia ou empregador e se fundar em motivo razoável. 🇨🇴

A história do Palácio de Justiça de Bogotá

PALESTRANTE: RAFAEL SUAREZ, CONSELHEIRO DA SEGUNDA SEÇÃO DO CONSEJO DE ESTADO



Resenha feita por: Guilherme Guimarães Feliciano, presidente da Anamatra (gestão 2017/2019), juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté, professor associado II do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Doutor em Direito Penal pela USP e em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Livre-docente em Direito do Trabalho pela USP

No dia 26 de maio de 2019, os juizes do Trabalho brasileiros tiveram o privilégio de conhecer, com alguma intimidade, o *Consejo de Estado* da República da Colômbia e as dependências do *Palacio de Justicia* “Alfonso Reyes Echandía”. O majestoso edifício de estilo neoclássico, projetado pelo arquiteto Tito Ramiro Peralta Martínez e situado na Calle 12, ns. 7-65, atualmente abriga quatro importantes órgãos do Poder Judiciário colombiano: a *Corte Suprema de Justicia* (órgão máximo de revisão e uniformização do contencioso judicial ordinário), a *Corte Constitucional* (órgão de cúpula para o controle constitucional concentrado), o *Consejo de Estado* (órgão máximo de revisão e uniformização do contencioso administrativo, organicamente autonomizado no sistema judicial colombiano) – ao qual dedicamos, a propósito, a maior parte da visita, por conta dos contenciosos administrativos laborais (i.e., os litígios trabalhistas em que o Poder Público figura como empregador) – e o *Consejo Superior de la Judicatura* (órgão judiciário de cúpula com funções político-administrativas similares às do nosso Conselho Nacional de Justiça).

Quero crer que em poucas ocasiões os magistrados trabalhistas foram coletivamente recebidos com tanta pompa e circunstância (incluindo deslumbrante show de dança, com o folclórico *pasillo voliao* – isto nas dependências do próprio *Consejo* –, e um especialíssimo regalo para os apreciadores do mais puro e genuíno rum colombiano). Nada superou, todavia, o testemunho presencial do sentimento que arrebatou os magistrados colombianos – e que tocou os juizes brasileiros – quando se deparam com as obras de arte a adornar as entradas dos referidos tribunais, instalados em

prédios confrontantes na célebre *Plaza de Bolívar*, no centro de Bogotá. Vejamos o porquê.

A rigor, Bogotá conheceu três edifícios oficialmente designados como “*Palacio de Justicia*”; nos dois primeiros, a resenha judicial confunde-se com o histórico de tragédias políticas que permeiam a Colômbia novecentista. O primeiro *Palacio de Justicia*, já em estilo neoclássico, foi projetado pelo arquiteto Pablo de la Cruz e inaugurado na década de 1920 para receber a cúpula do Poder Judiciário colombiano. Em abril de 1948, todavia, viu-se destruído por um incêndio provocado durante o chamado “*Bogotazo*” (série de protestos civis e atos de desordem motivados pelo assassinato do líder liberal Jorge Eliécer Gaitán, então candidato a presidente, durante a presidência de Mariano Ospina Pérez; a partir do *Bogotazo*, a Colômbia mergulhou em tenso período político que se estendeu até 1958 e ficou conhecido como “*la Violencia*”).

O *Palacio de Justicia* seguinte foi um projeto do arquiteto Roberto Londoño (década de 1960), sob influência marcadamente modernista, mas salpicada com elementos neoclássicos. Localizava-se já na *Plaza de Bolívar*, há poucos metros do Congresso e da residência oficial do Presidente da República, e seu fim foi ainda mais trágico que o do *Palacio* anterior. No dia 6 de novembro de 1985, trinta e cinco guerrilheiros do grupo *M-19* – “*Movimiento 19 de Abril*”, organização insurgente de ideologia nacionalista-esquerdista – tomaram de assalto o edifício, que à altura já abrigava a *Corte Suprema de Justicia* e o *Consejo de Estado*, assassinando dois seguranças e fazendo reféns mais de duzentas pessoas, entre juizes, funcionários e visitantes.



A intenção do M-19 era protestar contra o suposto inadimplemento dos acordos de paz assinados pelo presidente Belisario Betancur no ano anterior e iniciar um levante popular de escala nacional. Os fatos subsequentes, todavia, seguiram outro roteiro. No dia 7 de novembro, o Exército colombiano lançou um ataque fulminante contra o prédio, aparentemente à revelia do presidente Betancur. No confronto que se seguiu, morreram cerca de cem pessoas, entre as quais *doze magistrados*, inclusive o então presidente da *Corte Suprema de Justicia*, Alfonso Reyes Echandía (emérito penalista colombiano, autor de obras clássicas como *Diccionario de Derecho Penal* e *La Culpabilidad*). Um novo incêndio destruiu o edifício (e, com ele, mais de seis mil processos judiciais que por lá tramitavam). Surpreendentemente, porém, um crucifixo de madeira resistiu incólume às chamas, transformando-se em um signo da resistência da Magistratura à opressão das guerrilhas. Esse crucifixo encontra-se, atualmente, na sala do tribunal pleno do *Consejo de Estado*.

Após a segunda destruição do *Palacio*, os juízes sobreviventes, tendo à frente Fernando Uribe Restrepo, passaram a despachar nas instalações do Banco da República, depois no edifício do Banco de Crédito e finalmente em um prédio ao norte de Bogotá. Simbolizando o espírito férreo da justiça, porém, decidiu-se reconstruir o *Palacio de Justicia* no o mesmo endereço junto à *Plaza de Bolívar*. E assim se fez. Desde 2004, como dito acima, funcionam no local a *Corte Suprema de Justicia*, a *Corte Constitucional*, o *Consejo de Estado* e o *Consejo Superior de la Judicatura*.

Muitos enigmas ainda se escondem por detrás do sinistro episódio das “28 horas de terror”. Em meados dos anos 2000, investigações de uma comissão da verdade instalada para esclarecer os fatos daquele cruento mês de novembro finalmente concluiriam, a partir do exame dos restos mortais de Reyes Echandía, Medina Moyano e Gnecco Correa, que suas mortes não se deveram a projéteis de armas usadas pela guerrilha; e concluiriam, mais, que o Governo jamais teve a intenção de preservar a vida dos reféns.



O Poder Judiciário colombiano chega ao terceiro milênio sólido e destemido, mas com profundas cicatrizes, como revelam as histórias acima. Nesse passo, as centenárias palavras do general Francisco de Paula Santander, na base do monumento à entrada do *Palacio de Justicia*, são decerto as que melhor poderiam finalizar esta recensão: “*Colombianos, las armas os han dado la independencia, pero solo las leyes os darán la libertad*” (g.n.).

A locução lembra imensamente o famoso dito do francês Lacordaire, síntese do espírito tuitivo do Direito do Trabalho (“*Entre le fort et le faible, entre le riche et le pauvre, entre le maître et le serviteur, c’est la liberté qui opprime, et la loi qui affranchit*”). E reflete, como poucas, a própria alma das democracias contemporâneas: as leis – ou, ainda melhor, o *Direito* – devem ser a perene alternativa para a violência, na incessante busca pela realização dos fins constitucionais democraticamente definidos pelos representantes do povo. A Colômbia do século XXI aprendeu bem esta lição. 🇨🇴



Magistrados são recebidos pelo Embaixador do Brasil na Colômbia

Os magistrados do Trabalho que participaram do 10º Congresso Internacional da Anamatra foram recebidos pelo Embaixador do Brasil na Colômbia, Julio Glinternick Bitelli. O encontro aconteceu na sede do Instituto de Cultura Brasil Colômbia - Ibraco, em Bogotá, casa de cultura criada pela Embaixada e aberta aos brasileiros no país.

Ao dar as boas-vindas aos congressistas, o Embaixador Bitelli ressaltou a proximidade e os laços culturais que unem os dois países. Para Bitelli, entre os países da América Latina, a Colômbia é o que mais se assemelha ao Brasil. “Certamente por isso as nossas relações são tão promissoras”, declarou.

Julio Glinternick Bitelli também discorreu sobre o atual panorama socioeconômico da Colômbia, informando que se trata da terceira maior economia entre os países latinos, caminhando para ser a segunda. Bitelli ainda tratou da possibilidade de que o país abra-se ainda mais para a formalização de acordos de cooperação, sendo certo que, com o Brasil, os atuais acordos garantem praticamente um recíproco livre comércio.

SOBRE O IBRACO - O Instituto de Cultura Brasil Colômbia foi criado pela Embaixada do Brasil em 1995 e, ao longo dos anos converteu-se na porta de entrada, ao Brasil, para milhares de colombianos. A instituição promove eventos, cursos, festas e palestras, e possui uma biblioteca com mais de 6.000 livros, DVDs e audiolivros em Português. Trata-se do único instituto na Colômbia apoiado pelo Governo brasileiro e do maior centro cultural brasileiro fora do país, contando com uma equipe de professores altamente qualificados, em sua maioria nativos que ou estudaram no Brasil durante um longo período. 🇧🇷

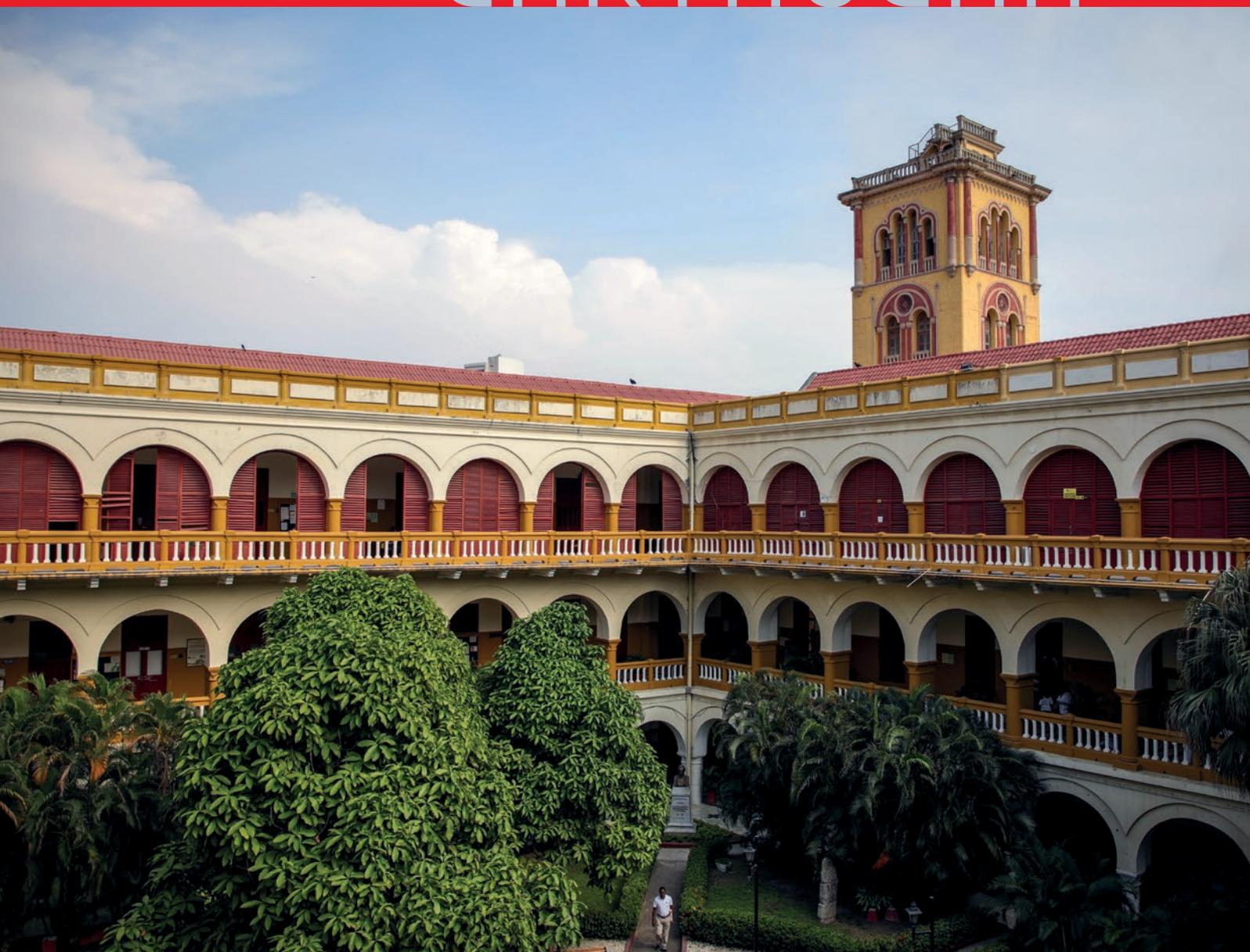
Culinária colombiana

Também fez parte da programação social do Congresso Internacional um jantar típico, em Bogotá, na abertura do evento. O local escolhido foi o Club Colombia, um dos dos restaurantes mais tradicionais de Bogotá, com amplo cardápio típico da região. 🇧🇷





CARTAGENA



A justiciabilidade dos direitos trabalhistas e a força vinculante da jurisprudência da Corte Interamericana

CONFERENCISTA: SANDRA LISSET IBARRA VÉLEZ,
CONSELHEIRA DA SEGUNDA SEÇÃO DO *CONSEJO DE ESTADO*



Resenha feita por: Patrícia Maeda, juíza do Trabalho substituta e presidenta da Amatra 15 (2018-2019)

A Organização dos Estados Americanos (OEA), com a adoção da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) em 1969, criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) – o principal instrumento do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos – com a função de interpretar e aplicar a CADH nos assuntos relacionados no cumprimento dos compromissos dos Estados que lhe tenham reconhecido competência. A CIDH tem função consultiva e função jurisdicional é uma atuação coadjuvante e complementar à jurisdição nacional, mediante a qual se emite em um caso particular uma sentença de caráter definitivo e inapelável, de cumprimento obrigatório para as partes no litígio, que somente podem ser objeto de pedido de interpretação, donde se define a responsabilidade internacional de um Estado parte – que tenha reconhecido a competência da CIDH – em relação com a acusação de violação de um direito humano consagrado na CADH ou outro instrumento do sistema interamericano.

Os Direitos Econômicos Sociais e Culturais (DESC) estão consagrados expressamente: a) no Sistema Universal de proteção dos DDHH por meio da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) – preâmbulo –, e especialmente no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e b) no Sistema Regional de Proteção de Direitos Humanos, na Declaração Americana de Direitos Humanos (DADH), na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e, especialmente, no Protocolo de San Salvador.

A CADH dedicou apenas o art. 26 aos DESC, limitando-se a estabelecer preceitos de caráter geral e seu conteúdo programático, sem descrevê-los expressamente nem assinalar sua justiciabilidade. O Protocolo de San Salvador traz nos arts. 6 e 7 um amplo conteúdo de garantias – incluindo maiores que as consagradas nos instrumentos do sistema universal –, entre elas a da estabilidade laboral, a separação da baixa do emprego por motivos justos e o direito à indenização ou readmissão em caso de dispensa sem justa causa.

O Protocolo de San Salvador consagrou como meio de proteção desses direitos: a) como regra geral, o envio de informes periódicos por parte dos Estados a respeito das medidas progressivas que tenham adotado, a apresentação de informes de organismos especializados do sistema interamericano relativos ao cumprimento das disposições deste protocolo e a expedição de observações ou recomendações da CIDH e b) como exceção, a justiciabilidade ante à CIDH, unicamente para as violações aos direitos consagrados nos artigos 8, parágrafo a (sindicalização) e 13 (educação) deste instrumento internacional, deixando de lado outros direitos, como os trabalhistas.

Diante desta limitação, a CIDH tem recorrido à justiciabilidade indireta, por meio de: a) vinculação com direitos civis e políticos (DCP) violados, por proximidade e identidade, passando pelo conceito de indivisibilidade dos direitos humanos e b) qualificação das reparações que devem realizar os Estados condena-



dos, realizando uma transição do direito individual à reparação para um alcance social do mesmo, determinando ordens que ultrapassam o âmbito particular ou que superam o espectro do direito civil e político transgredido.

A jurisprudência da CIDH, ao estabelecer *standards* de proteção dos direitos humanos contidos em instrumentos de sistema regional, pode ser uma ferramenta mais eficaz para a proteção dos mesmos, porque mostra o conteúdo interpretativo de um direito e não se encontra limitada a um sujeito de direito em particular, portanto, tem um espectro de aplicação mais amplo para lograr a proteção de determinado direito convencional assim como para garantir a igualdade na forma como deve ser entendida a CADH em todos os Estados parte.

Os Estados parte da CADH, em sua maioria, não reconhecem o efeito vinculante obrigatório da jurisprudência da CIDH, argumentando principalmente a falta de norma convencional concreta que indique sua aplicação direta de DDHH. Se reconhecessem efeitos vinculantes à jurisprudência da CIDH, os Estados se salvariam de litígios e condenações, na medida em que não terão que ser levados a juízo ante esse tribunal para obrigá-los a cumprir mediante uma decisão particular o que já está definido na jurisprudência.

A conferencista defende que os efeitos vinculantes obrigatórios das considerações de uma providência jurisdicional da CIDH – que adquiram o alcance de *standard* internacional de proteção de direitos humanos –, têm base normativa na CADH – e no direito dos tratados –, se levar em conta que: a) quando um Estado reconhece competência à CIDH, esta lhe é obrigatória; b) que esta competência obrigatória é interpretativa e aplicativa e c) que a competência interpretativa não se expressa unicamente nas opiniões consultivas, mas também na motivação das sentenças.

Isso implica distinguir a função que pode ser consultiva (expedir opiniões consultivas) e jurisdicional (proferir sentenças) e a competência para interpretar (expressar o conteúdo e alcance de uma norma) ou aplicar (ordenar que se materialize a CADH em um cenário particular). Em consequência, quando a CIDH exerce sua função jurisdicional, na fundamen-

tação da sentença faz uso da competência de interpretar a CADH e na decisão faz uso de sua competência para aplicar.

Nessa ordem, uma proposta para resolver a discussão da falta de norma concreta se resume em diferenciar os conceitos de função e competência para observar no art. 62 da CADH que o resultado da função jurisdicional quando se exerce competência interpretativa, isto é, quando na motivação das sentenças se expressam *standards* internacionais de proteção de DDHH, é obrigatório para todos os Estados que tenham subscrito a CADH.

O reconhecimento do efeito vinculante obrigatório da jurisprudência da CIDH resulta ainda mais necessário para os DESC e em especial para aqueles direitos que, como os trabalhistas, estão fora dos “justiciáveis” apontados no art. 18.6 do Protocolo de San Salvador, na medida em que, salvo o recente pronunciamento da CADH – caso Lagos vs. Peru –, estes não podem ser conhecidos diretamente por este tribunal em eventos particulares, de maneira que somente fica a possibilidade de aplicar a jurisprudência na qual a CIDH tenha se pronunciado de forma indireta sobre seu conteúdo e alcance, porém, ao conservar-se a tese da não obrigatoriedade, ficaremos sem um mecanismo eficaz que permita garantir sua efetividade nos ordenamentos jurídicos internos. 🇲🇵



Seguridade Social na Colômbia: garantias mínimas dos trabalhadores frente à operacionalização do sistema

PALESTRANTE: INDY NAZIR LLHENERIS, PROFESSORA DA FUNDAÇÃO TECNOLÓGICA ANTONIO DE ARÉVALO



Resenha feita por: Flavia Moreira Guimaraes Pessoa, juíza titular da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju (SE), diretora Cultural da Amatra 20 (SE) e membro do Conselho Fiscal da Anamatra (gestão 2017/2019)

A palestrante resumiu muito bem o sistema de Seguridade Social na Colômbia. Iniciou explicando que a Seguridade, antes da entrada em vigor da Constituição Colombiana de 1991, era composta por múltiplos e variados regimes e passou por um processo de descentralização e autonomia das entidades territoriais. Ademais, houve a utilização dos recursos do sistema de pensão para suprir necessidades do setor de saúde, o que causou déficit no sistema.

Da mesma forma que no Brasil, explicou a palestrante um fenômeno recorrente dentro do ordenamento colombiano, desde a expedição da constituição de 1991. Tal fenômeno foi a constitucionalização de diversos ramos do direito, entre eles a seguridade social, superando o marco legal e atingindo o patamar constitucional.

Dentro desta visão constitucional, existem vários princípios orientadores do Sistema Geral de Seguridade Social na Colômbia, entre eles os da eficiência, da universalidade, da solidariedade, da irrenunciabilidade e do caráter obrigatório do sistema.

Por outro lado, a partir da Lei 100, de 1993, se acrescem os princípios da integralidade, da unidade e da participação, a partir da visão do caráter obrigatório e ampliação progressiva da cobertura como objeto do sistema. A partir do ato legislativo 01 de 2005, foi acrescido o princípio da sustentabilidade financeira. Por fim, a partir de precedentes da Corte Constitucional, foram acrescidos os princípios da irrenunciabilidade, da favorabilidade e da imprescritibilidade.

Ha que se ressaltar o sistema geral de seguridade em saúde, dirigido pelo Ministério da Saúde, que é o responsável pela formulação de políticas, planos e programas com o fim de melhorar a saúde da população. A inspeção, vigilância e controle ficam a cargo da Superintendência Nacional de Saúde e os regimes podem ser contributivo e subsidiado. No regime contributivo, cotizam ao sistema 12,5%, sendo que 4% pelas pessoas físicas e 8,5% pelas empresas. Já no subsidiado, não há capacidade de pagamento e por isso não existem aportes.

A prestação do serviço em Saúde, por seu turno, pode ser através de empresas promotoras de saúde (EPS) ou através de Instituições prestadoras de serviços públicos (IPS), além de hospitais e de clínicas privadas.



Os recursos para financiamento da saúde provém de duas fontes: recursos fiscais (impostos) e recursos parafiscais, que se referem às cotizações dos trabalhadores e empregadores.

Existem vários problemas no setor de Saúde, pois em que pesem os aportes dos cotizantes, o sistema ainda não é autossustentável. A assistência e prestação do serviço, às vezes, não respondem ao princípio da oportunidade ou se nega o serviço, requerendo que a jurisdição se pronuncie. Ademais, anualmente não se amplia a cobertura dos serviços prestados.

Há, contudo, avanços no setor de saúde. Assim, a Corte Constitucional, na sentença T- 361, elevou o Direito à saúde à categoria de direito fundamental. A lei estatutária 1715 de 2015 ratificou que se trata de um Direito fundamental. Como implicações desse patamar constitucional, temos a possibilidade de tutela específica constitucional.

Existe ainda o sistema geral de seguridade social em Pensões, que, conforme explicitado na palestra, pretende cobrir as contingências de invalidez, velhice e morte, com grandes discussões de interpretação do art. 36 da Lei 100 de 1993. A discussão principal é a possibilidade ou não de fracionamento do regime, sendo que a Corte Constitucional entendeu pela possibilidade de fracionamento e o conselho de Estado pela impossibilidade.

Há que se destacar, ainda, grande discussão a respeito da possibilidade de indexação da primeira parcela de pensão. Isso porque a interpretação sistemática dos artigos 48 e 53 da Constituição Colombiana estabelecem, por um lado, a competência do legislador para definir os meios com o fim de que as pensões mantenham seu poder aquisitivo constante e, de outro, o dever do Estado de garantir o direito ao pagamento oportuno e ao reajuste periódico das pensões.

Por fim, ressaltou a palestrante que o critério econômico da indexação das pensões, como forma de impedir a perda do poder aquisitivo da moeda, gera um caráter constitucional do direito à manutenção do poder aquisitivo das pensões, a partir de uma leitura harmônica do princípio *in dubio pro operário*, da cláusula de Estado Social de Direito; à especial proteção às pessoas da terceira idade, bem como o direito à igualdade e ao mínimo vital.

A análise das informações trazidas pela palestrante permite concluir pela importância do estudo do sistema de seguridade social em países de terceiro mundo, com condições parecidas com as do Brasil e cuja análise da evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial possam trazer luzes ao especial momento político de Reforma da Previdência vivido pelo nosso país. 🇧🇷

A questão da condição mais benéfica e sua incidência em matéria de direitos humanos, a partir da evolução jurisprudencial

PALESTRANTE: MARGARITA MÁRQUEZ DE VIVERO, MAGISTRADA DA SALA LABORAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DE CARTAGENA



Resenha feita por: Arnaldo Boson Paes, doutor em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidad de Castilla La Mancha (UCLM/Espanha). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidad de Castilla-La Mancha. Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (Piauí). Professor do Curso de Direito da Faculdade Maurício de Nassau, em Teresina

Com o título “A questão da condição mais benéfica e sua incidência em matéria de direitos humanos, a partir da evolução jurisprudencial”, a magistrada Margarita Márquez de Vivero, integrante da Sala Laboral del Tribunal Superior del Distrito Judicial de Cartagena, proferiu palestra na Universidade de Cartagena, em 26/2/2019, durante o 10º Congresso Internacional da Anamatra.

A relevância e atualidade da abordagem decorrem das recentes e profundas transformações legislativas e jurisprudenciais no regime de aposentadorias e pensões na Colômbia. Em face dos debates em curso no Brasil em torno da Reforma da Previdência Social, em razão da PEC nº 6/2019, a experiência colombiana constitui importante paradigma, cujo aproveitamento pedagógico pode ser útil à conformação de um modelo adequado de transição.

A exposição, tendo por fio condutor precedente adotado em 15/5/2018 pela Sala Laboral del Tribunal Superior del Distrito Judicial de Cartagena, analisou a aplicação do princípio da condição mais benéfica. Examinou concretamente se o advento de jurisprudência mais restritiva a direitos, decorrente de alteração legislativa, aplica-se às situações já judicializadas.

Destacou que as sucessivas alterações legislativas no regime de aposentadoria e pensões têm implicado mudança substantiva na jurisprudência das Cortes de Justiça da Colômbia. Mesmo assim a jurisprudência tem criado regras de transição, apoiando-se no prin-

cípio da expectativa legítima, reconhecendo o direito aos benefícios previdenciários com base nos requisitos previstos no regime anterior, ainda que a nova legislação não contemple regras de transição.

O precedente judicial envolve a pretensão de reconhecimento do direito decorrente de doença comum a uma pensão por invalidez, incluído o pagamento das parcelas retroativas. O demandante, acidentado em 16/5/2009, tendo amputado sua perna direita, requereu pensão ao órgão previdenciário, denegada ao argumento de que não havia sido atendido o número mínimo de cotizações legais.

Em razão do indeferimento, o segurado apresentou em 11/2/2014 demanda ordinária perante os Juzgados Laborales de Cartagena. A pretensão foi contestada ao argumento de que o demandante não teria direito à pensão por invalidez, uma vez que não teria cumprido os requisitos mínimos de cotização previstos na Lei nº 860/2003.

O juízo originário, em sentença de 12/7/2016, negou o direito invocado ao fundamento de que o demandante não havia cumprido o requisito de cotização mínima de 50 semanas nos últimos 3 anos anteriores à invalidez. O demandante, no recurso de apelação, invocou o princípio da condição mais benéfica e argumentou que o caso deveria ser decidido com base nos requisitos anteriores, contidos na Lei nº 100/1993.

A Sala Laboral del Tribunal Superior del Distrito Judicial de Cartagena delimitou que o problema a ser



resolvido consistia em definir se o demandante teria direito à pensão por invalidez segundo o princípio da condição mais benéfica e qual a legislação aplicável, considerando a jurisprudência então vigente.

A Corte, em sentença de 15/5/2018, confrontou os requisitos exigidos pelas Leis nº 100/1993 e 860/2003. Em ambas o deferimento do benefício estava condicionado à perda da capacidade laboral igual ou superior a 50%. Mas na primeira exigia-se apenas a cotização mínima de 26 semanas, ao passo que na segunda passou-se a exigir pelo menos 50 semanas de cotizações nos últimos três anos anteriores à configuração da invalidez.

Concluiu a Corte favoravelmente ao demandante, aplicando à hipótese os requisitos previstos na Lei nº 100/1993, a saber, invalidez com perda da capacidade laboral superior a 50% e haver cumprido mais de 26 semanas no momento da cotização.

Esclareceu que, no momento da propositura da demanda, em 11/2/2014, já estava em vigor a Lei nº 860/2003, que havia alterado a Lei nº 100/1993. Assim, a solução implicaria o indeferimento do benefício, pois o segurado não teria atendido às exigências impostas pela nova Lei nº 860/2003, cuja incidência passou a ser referendada pela nova jurisprudência.

A adoção do princípio da condição mais benéfica, criado por meio de jurisprudência, objetivando confirmar as legítimas expectativas, no entanto, conduziu a Corte ao deferimento. Decidiu aplicar ao caso os requisitos da Lei nº 100/1993, vigente antes da caracterização da invalidez, que estabelecia regras de transição mais favoráveis aos segurados.

A decisão se baseou em múltiplos fundamentos. A longa demora na tramitação do processo, considerando o transcurso de mais de quatro anos entre o ajuizamento e a sentença de segunda instância, levou o Tribunal a concluir que a superveniente alteração ju-

risprudencial, com adoção de entendimento mais restritivo, não poderia prejudicar o demandante.

Outros fundamentos foram adotados com apoio direto na Constituição da Colômbia de 1991. Considerou a Corte o direito fundamental à Seguridade Social, segundo o qual todo cidadão tem direito a condições mínimas de dignidade. Fundou-se também no princípio da supremacia constitucional, segundo o qual, em caso de incompatibilidade entre a Constituição e a lei ou entre a Constituição e os critérios jurisprudenciais, deverão prevalecer as normas constitucionais.

Fundamentou-se o Tribunal no direito à igualdade, de acordo com o qual todo cidadão deve ser tratado igualmente pelas normas existentes de acordo com as circunstâncias fáticas. Baseou-se ainda no direito assegurado a todo cidadão de ter acesso à justiça, que deve ser rápida e efetiva. Por fim, a Corte fundou-se nos princípios da progressividade e generalidade dos benefícios previdenciários, bem como no princípio do mínimo vital necessário para assegurar a dignidade humana.

O precedente judicial, conquanto tenha se afastado da orientação jurisprudencial vigente à época, buscou ajustá-la às especificidades do caso concreto, por meio de decisão lógica, proporcional e objetiva. Destarte, adotou a jurisprudência vigente à época da propositura da demanda, a partir da incidência da condição mais benéfica, de modo que o cidadão não fosse prejudicado pela alteração jurisprudencial superveniente.

A exposição suscita múltiplas reflexões para a magistratura do trabalho brasileira. Entre outras, o paradigma de existência de competência jurisdicional única para dirimir os conflitos trabalhistas e previdenciários. Parece relevante aprofundar os debates existentes no Brasil no sentido de transferir à Justiça do Trabalho a competência para decidir as lides previdenciárias e acidentárias decorrentes de suas próprias decisões.

Outra reflexão importante, sobretudo em face do debate atual a respeito da Reforma da Previdência Social, em razão da PEC nº 6/2019, relaciona-se com as limitações decorrentes de eventual alteração normativa ou inflexão jurisprudencial que importem restrição a direitos do cidadão. Impõe-se nessas hipóteses a observância de exigências de ponderação, considerando os comportamentos até então tidos como legítimos, reforçando-se assim o respeito à segurança jurídica e à confiança legítima. 

Trabalho infantil e exploração sexual de menores como trabalho forçado

PALESTRANTE: JOHNESSY DEL CARMEN LARA MANJARRÉS,
MAGISTRADA DA SALA LABORAL DO TRIBUNAL SUPERIOR
DE CARTAGENA



Resenha feita por: Patrícia Pereira de Sant'Anna, juíza titular da 1ª Vara do Trabalho de Lages (SC), gestora regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil

Tinha eu por volta de uns oito anos de idade e, naquela época, já morava em Brasília, indo em algumas oportunidades para a cidade do Rio de Janeiro com parentes. Estava com frequência na casa da minha avó Dulce e, de joelhos, em uma das camas do quarto, pela janela, contemplava a favela do Morro do Borel, na Tijuca, no Rio de Janeiro. Via as casas e suas janelas pequenas. Umas eram maiores; outras menores. Umas eram mais arrumadinhas; outras menos. Mas todas muito simples. Seguidamente, eu me imaginava numa daquelas casas, com minha família, vivendo no meio daquelas pessoas. Achava tudo aquilo muito bonito, alegre, divertido e vivo.

Olhava com entusiasmo todo aquele movimento. Não porque a minha vida fosse ruim, monótona, ou desanimada, mas porque tudo aquilo era muito diferente do que vivia e parecia muito bom.

Quase diariamente havia crianças soltando pipas coloridas e havia queima de fogos. Pensava: quanta animação! Será sempre assim? A que horas estudam? Só brincam?

Sempre ouvi que deveria estudar muito e que o estudo não teria fim na minha vida. De tanto ouvir isso como se fosse um mantra, resolvi ter a coragem de questionar. Lembro-me de que certo dia disse: mas as crianças do morro só brincam, e muito. Quando a minha avó começou a clarear-me a visão e a mostrar-me uma parte desse mundo, dizendo: “É que eles trabalham para o tráfico de drogas. Eles soltam pipa

para avisar que a polícia está chegando. Conforme a cor da pipa é o tipo de policial que está subindo o morro. Eles soltam fogos para avisar que a droga chegou.”. Então, depois de ouvir essas palavras, a conclusão veio ao longo de algum tempo depois: essas crianças não brincavam, nem estudavam; elas trabalhavam, e não era pouco.

Lembro-me de que, uns dias depois de ter ouvido tudo isso, escutei uma conversa sobre a filha de uma certa pessoa que tinha quatorze anos e que estava no morro, na prostituição e que isso não era porque ela era pessoa ruim. Escutei, sentada na sala de jantar: “Não! De jeito nenhum!”. Mas era em razão de não ter encontrado trabalho e por precisar de dinheiro.

Todos esses fatos ficaram como que dentro de mim por muitos anos, sempre que falavam do Morro do Borel pensava nisso, sempre que falavam em tráfico pensava nas crianças soltando pipa, trabalhando, sempre que faltam de prostituição, pensava na menina exercendo um trabalho forçado, degradante, nojento.

Até que, em 1991, minha avó Dulce teve a sua presença retirada de nós, em razão de uma bala perdida, certamente por um desses trabalhadores do tráfico.

No dia 01/03/2019 – último dia do Congresso Internacional da Anamatra –, na Universidade de Cartagena, na Colômbia, ao ouvir a palestra de Johnnessy del Carmen Lara Manjarrés, intitulada “Trabalho in-



fantil e exploração sexual de menores como trabalho forçado”, toda essa história veio em minha mente. Lembrei-me dos detalhes visuais do Morro do Borel: das casas, das janelas, das crianças soltando pipa, dos fogos queimando e até de uma cruz iluminada que tinha no alto do morro. Lembrei-me da minha avó Dulce e de suas palavras em relação à menina que estava na prostituição, com certa piedade. Rapidamente, tracei um paralelo com a situação exposta na palestra: tantas diferenças e, ao mesmo tempo, tanto em comum. Crianças que vivem no meio das florestas servindo a guerrilheiros, armadas até o último fio de cabelo, sem qualquer direito à infância, às brincadeiras, à gargalhada larga, sadia e descompromissada de meninos de dez anos como o meu filho que brincam de pega-pega. Meninas que são obrigadas levadas à prostituição seja na cidade, seja nestas florestas, com a ingenuidade deflorada por monstros nojentos sem alma e sem coração.

E tudo isso é trabalho, seja no Morro do Borel, seja nas cidades e florestas colombianas, porque os adultos que submetem as crianças a essas atrocidades precisam da produção delas para que o serviço seja executado. Sem os meninos do Morro do Borel, os traficantes não saberiam quando a polícia subia o morro ou quando a droga chegava. Sem os meninos nas guerrilhas, não é feita parte da defesa, não há o treinamento. Sem as meninas, os cafetões não receberiam o seu dinheiro. Sim, tudo isso é trabalho.

Desumano, indigno, mas é trabalho. Não reconhecido pelas leis, muitas vezes invisível, mas é trabalho.

Países como o nosso e a Colômbia, ainda que lutemos diariamente contra a escravização de crianças em trabalhos de tal natureza, ainda estarão por muitos e muitos anos nesse círculo vicioso, porque esse tipo de trabalho gera a pobreza. E é a pobreza que leva a esse tipo de trabalho. São necessárias muitas e muitas gerações para deixarmos de lado a situação de penúria em que vivemos e digo isso como Gestora Regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil, tendo já feito esforço pessoal em muitos projetos. A esperança de melhoria impulsiona ao trabalho, mas, às vezes, lembrar de tudo isso e pensar que não sentiremos de perto essa mudança pela qual batalhamos causa um pouco de desespero. Esse trabalho é feito para as gerações futuras. E que elas venham e dele desfrutem, se tudo der certo e há de dar.

Penso que não só fui eu que fiquei sem a minha doce avó Dulce por conta da violência, mas muitas Patrícias, no Brasil e na Colômbia, certamente, ficaram sem suas avós Dulces nos últimos anos. Escrever novas páginas e capítulos na vida das nossas crianças e afastar o sofrimento de Patrícias pela perda de suas avós é o que pensei, no meu íntimo, naquele dia, ao descer as escadas da Universidade de Cartagena e ao olhar os estudantes no pátio conversando e sorrindo, imaginando que alguns deles, tal como eu, podem ter o mesmo propósito. E oxalá que tenham! 🇨🇴

Estabilidade laboral: sentença de 28/01/2014

PALESTRANTE: CARLOS FRANCISCO GARCIA SALAS,
MAGISTRADO DA SALA LABORAL DO TRIBUNAL SUPERIOR
DE CARTAGENA



Resenha feita por: Marco Aurélio Marsiglia Treviso, diretor de Formação e Cultura da Anamatra (gestão 2017/2019) e o juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia (MG)

A palestra proferida por Carlos Francisco Garcia Salas abordou uma sentença da Sala Laboral da Corte Constitucional da Colômbia, proferida em Janeiro de 2004. Na ocasião, relatou o palestrante que perante o Poder Judiciário Colombiano é pacífico o entendimento de que o trabalho humano é elevado ao patamar de valor, princípio e direito, na Constituição Política de 1891. Em suas palavras, há uma série de normas existentes dentro da constituição que consagram o entendimento de que o trabalho é, acima de tudo, um direito fundamental. E, neste contexto, o Estado Colombiano possui a obrigação constitucional de garantir a todos o pleno emprego, de forma imediata.

Com base nestas premissas, há uma forte jurisprudência afeta à proteção do trabalhador, inclusive, no que diz respeito à impossibilidade de dispensas imotivadas, por meio da estabilidade laboral forçada.

O direito à estabilidade no emprego, no Estado Colombiano, possui regulamentação própria para o setor público e para o setor privado. Em relação ao setor público, o artigo 125 da Constituição Política de 1891 estabelece a garantia de que todos possuem a estabilidade laboral, porque são organizados em carreiras, por meio de ingresso mediante aprovação em concurso público. E, a retirada de um trabalhador do setor público apenas é possível por qualificação insatisfatória de desempenho no emprego, por violação do regime disciplinar ou por outras causas que estejam expressamente previstas em lei.

Já no setor privado, o artigo 64 da legislação laboral garante ao trabalhador o direito a uma indenização, na hipótese de rescisão contratual pelo empregador de forma imotivada, que é calculada observando o período de trabalho na empresa. Há, com isso, casos de reconhecimento da denominada “estabilidade laboral forçada” para o setor privado, ou seja, aqueles casos em que o empregador não poderá romper o contrato de emprego, por força de situações especiais que demandam proteção, tais como a maternidade, a saúde, o foro sindical e o foro circunstancial (próprio das negociações coletivas).

Tema de importante destaque refere-se à regulamentação da estabilidade laboral forçada prevista na Lei 361 de 1997, que regulamenta esse direito para os casos de incapacidade. Ocorre que este regramento não prevê, exatamente, o conceito de incapacidade. Entretanto, a referida norma foi criada com o propósito de garantir a incorporação social de pessoas com limitações.

A Sala Laboral da Corte Constitucional da Colômbia, por meio da sentença de Janeiro de 2014 reconheceu, de forma específica, a importância da concessão de estabilidade para um trabalhador que foi acometido por uma doença incapacitante e, por força desta patologia, foi afastado



de suas funções. Observando tal sentença, o palestrante ressaltou que a legislação colombiana é clara no sentido de que qualquer dispensa de trabalhador doente deve ser considerada nula de pleno direito. A legislação colombiana prevê, ainda, que o trabalhador que estiver acometido de qualquer doença ou que possua alguma limitação às suas atividades profissionais não pode ser dispensado pelo empregador, salvo se praticou alguma justa causa. A mesma legislação garante ao empregado o direito de ser reintegrado, caso o empregador tenha dispensado o trabalhador sem qualquer justificativa.

Esta é a posição da Sala Laboral da Corte Constitucional da Colômbia, que estendeu o benefício da estabilidade laboral reforçada prevista na Lei 361 de 1997, a favor não só dos trabalhadores incapacitados, como também para aqueles que sofreram redução da saúde ou de sua capacidade profissional no desenvolvimento de suas funções. Com efeito, nas palavras do palestrante, em virtude da aplicação direta da Constituição, é considerada tratamento discriminatório a rescisão contratual injustificada de um empregado em razão de enfermidade por ele sofrida, nascendo para o empregador o dever constitucional de aproveitar os trabalhadores que, durante o curso do contrato de emprego, sofrerem diminuições de sua capacidade física.

No caso específico, um trabalhador (condutor de transporte público) prestou serviços para uma empresa e, em 2007, foi diagnosticado como portador de câncer retal. Durante o tratamento do câncer, no ano de 2009, tal trabalhador foi dispensado sem justa causa. Ocorre que este trabalhador foi considerado inválido por um organismo, pois sua incapacidade laborativa era superior a 50%. E, de acordo com a lei colombiana, toda e qualquer pessoa cuja incapacidade para o trabalho seja igual ou superior a 50% é assim considerado. Esta sentença possui especial importância pois reconheceu o direito à estabilidade forçada ao trabalhador portador de doença, com incapacidade parcial para o trabalho, reconhecida por órgãos públicos, considerando que ele também é detentor da proteção conferida pela Lei 361 de 1997.

Neste ponto, ficamos com a convicção de que a jurisprudência colombiana em matéria laboral é extremamente protetiva ao trabalhador. Para o Poder Judiciário Colombiano, a aplicação direta da Constituição Federal e de normas internacionais do trabalho é absolutamente corriqueira, sem maiores discussões. Um importante diferencial se comparado com a jurisprudência brasileira neste tema. 🇨🇴

Direito do Trabalho na América Latina: entre a economia e a justiça

PALESTRANTE: JOSÉ LUIS OSÓRIO, DECANO DA *FUNDACIÓN TECNOLÓGICA ANTONIO DE ARÉVALO*



Resenha feita por: Adib Pereira Netto Salim, juiz do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2001) e professor Adjunto da Universidade Federal do Espírito Santo

Em 1º de março de 2019 fomos presenteados com a palestra do Professor José Luis Osório, decano da Fundación Tecnológica Antonio de Arévalo – Tecnar, Cartagena - Colômbia, que abordou com extrema propriedade a questão do Direito do Trabalho na América Latina: entre a Economia e a Justiça.

O professor, de forma muito gentil e verdadeira, iniciou sua fala agradecendo e demonstrando toda sua satisfação com convite para palestrar no 10º Congresso Internacional da Anamatra, realizado em Bogotá e Cartagena, entre os dias 25 de fevereiro a 1º de março de 2019.

Destacou a fala de Carnelutti na obra “Como Nasce o Direito” no sentido de que “o mundo da economia é o mundo da guerra”. Guerra, segundo o professor Osório, que se mostra mais clara pelo enfrentamento entre os indivíduos do que entre estados. Destacou que com o advento do estado liberal começamos a reconhecer a desigualdade, contrária à ideia de justiça, conceito cujo significado abarca as ideias de igualdade, solidariedade e fraternidade. Apontou que economia industrial foi solidificando o império da economia sobre a justiça. Lembrando Fausto, de Goethe, revisitou a fala entre Fausto e Mefistófeles, quando Fausto recebeu o conselho de que para ter sucesso em suas ambições deveria se livrar da culpa.

O destaque feito pelo Professor Osório é no sentido de que estamos presenciando uma sociedade cada vez mais entregue ao império da economia, em uma situação em que o mesmo se sobrepõe ao império da própria justiça.

Lembrou que com a Revolução Industrial surgiu o proletariado, trazendo um homem mais exigente que os camponeses do sistema feudal, o que contribuiu de forma decisiva para o surgimento do Direito do Trabalho. Então, o que temos hoje, apontou o palestrante, é uma demanda por um estado social, que imponha limites aos abusos da economia. Para o professor, a América Latina se caracteriza por um Direito do Trabalho dual. Por um lado experimentou o aumento dos direitos individuais, mas por outro, testemunhou a repressão aos direitos coletivos, por temer a massa demandante.



A partir da globalização, a crise de direitos e de Estado, na dimensão da defesa do social, agrava-se. A economia na globalização mostra um Estado superado, ineficiente na competência regulatória do capital. Os estados latino-americanos para se mostrarem competitivos adotaram os baixos salários e a precarização de direitos.

A abertura econômica da América Latina se deu entre os anos 80 e 90, retroagindo no máximo a meados dos anos 70, períodos de ditadura em toda a sua extensão, sendo os movimentos sociais praticamente inexistentes. Pontuou que o espaço de construção das reivindicações sociais fracassou em toda a América Latina.

O professor José Luis Osório apontou dois caminhos, duas opções de escolha, frente ao império da economia. A primeira, uma posição de comodismo, tendo construído o exemplo da pessoa que está dentro de um carro que vai faltar gasolina, que não poderá ser reabastecido, que você sabe que não o levará ao destino, mas que nada será feito para reverter a situação. Aponta que então a pessoa vai se consumindo pela angústia.

O outro caminho, a outra opção, passa pela construção pelos juízes do reconhecimento das condições básicas em favor dos trabalhadores. Como exemplo citou o reconhecimento pela Corte Constitucional do Direito do Trabalho como direito fundamental. Destacou que os juízes têm uma grande responsabilidade, não podem ser operários de um direito que reduz gratuitamente os direitos dos trabalhadores, não pode ser instrumento de tal processo.

Com perplexidade destacou que no Brasil foi aprovada uma reforma trabalhista prevendo um contrato de trabalho intermitente, pelo qual alguém é chamado de empregado ainda que trabalhando apenas dois dias por ano, o que não se afina com a ideia de justiça.

Finalizou destacando a responsabilidade dos juízes na orientação do Poder Econômico, com o relevante papel de realização da Justiça como fim último das relações sociais. 🇧🇷



ENCERRAMENTO

Presidente da Anamatra encerra 10º Congresso Internacional da Anamatra

Em ato protocolar inédito nos congressos internacionais da Anamatra, os juízes do Trabalho foram homenageados com a entrega das chaves da histórica cidade de Cartagena das Índias

Na fala de encerramento da 10ª edição do Congresso Internacional da Anamatra, o presidente da Anamatra, Guilherme Feliciano, agradeceu às instituições que receberam o evento em Bogotá e Cartagena. Segundo o magistrado, o evento possibilitou a descoberta de um novo paradigma. “Imaginar que o Direito do Trabalho possa ser objeto de uma competência jurisdicional que não o aparte das questões previdenciárias é, sim, para nós juízes brasileiros, imaginar um objeto de nossa pretensão legislativa, como aliás revela a PEC nº 216/2017, apoiada pela Anamatra, que transfere à Justiça do Trabalho competência para conciliar e julgar lides previdenciárias e acidentárias decorrentes de suas próprias decisões”, declarou.

Feliciano também citou a peculiaridade da Justiça colombiana que, “à maneira do sistema francês e de outros modelos europeus continentais, deslocou a competência para as causas de Direito Administrativo do Trabalho para uma Magistratura especial, instituindo a figura do contencioso administrativo jurisdicionalizado, cuja instância última é exatamente o Consejo de Estado, órgão da cúpula judiciária colombiana que por primeiro nos recepcionou neste majestoso país”. Acrescentou, mais, que o Direito Administrativo do Trabalho compõe “matéria de extrema importância para a sociedade civil e que, no Brasil, está cada vez mais distante de nossa competência, em razão da jurisprudência reducionista dos tribunais superiores, na esteira do que se decidiu na ADI 4495 MC/DF”, disse. “Na Colômbia, ao contrário, conquanto exista uma jurisdição especializada para o contencioso administrativo, reconhece-se, dentro da respectiva estrutura, a especificidade das questões trabalhistas, ante a conexão com a dignidade constitucional do trabalho humano; e, não por outra razão, o Consejo de Estado mantém uma seção especializada – a Sección Segunda – para deliberar em última instância sobre tais temas”, ponderou.



Em outra passagem, fazendo coro com a conferência de encerramento do Decano da Universidade TECNAR, registrou que “[a] discussão essencial para todos nós, juízes do Trabalho, é sobre qual o nosso papel no atual contexto socioeconômico em que estamos inseridos”. Nessa esteira, retomou a crítica às posições do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que pensam o problema judicial a partir das perspectivas dos ganhos sucessivos de produtividade e do respeito irrefletido aos precedentes. “Produção em grande quantidade e customizada, típica do modelo fordista-taylorista de produção judicial. É evidente que temos de prolar sentenças de modo célere, pois a celeridade é também um ingrediente da Justiça no seu sentido mais concreto; mas, por outro lado, não podemos perder a percepção de qual é o nosso papel na sociedade: pacificar com justiça social e mediar com segurança jurídica as relações entre capital e trabalho; isto é muito mais do que ‘produzir sentenças’”, disse.

O chefe do departamento de Direito do Trabalho da Universidade de Cartagena, Lino Garcia Galeano, falou em nome da instituição. Segundo Galeano, reclama-se, com urgência, não apenas a regulamentação das novas formas de trabalho, mas também que essa normatização tenha a justiça social e a dignidade da pessoa humana como eixos centrais das fontes formais do Direito. “O Direito do Trabalho é um importante instrumento, que se encontra nas mãos dos juízes, para o crescimento e desenvolvimento da sociedade”, declarou.

HOMENAGEM

Após o encerramento oficial do Congresso, o presidente da Anamatra, Guilherme Feliciano, e o vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Renato Lacerda de Paiva, receberam, simbolicamente, as chaves do Distrito de Cartagena de Índias. A Feliciano, a honraria foi concedida em nome de todos os associados da Anamatra.

“Essa homenagem expressa o significado do que foi, para a nossa cidade, sediar o 10º Congresso. Sejam bem-vindos hoje e sempre. Parabéns pela missão da Anamatra de entregar conhecimento e obrigada por compartilharem conosco as suas experiências”, declarou a secretária-geral do Município de Cartagena das Índias, Marta Seibel. Também foi feita a leitura do Decreto 313/2019, formalizando a homenagem e a concessão simbólica das chaves. 🇨🇴





ENTREVISTA

Vice-presidente do TST ressalta importância da troca de experiências no evento

Ministro Renato de Lacerda Paiva concedeu entrevista à Anamatra sobre sua participação no 10º Congresso Internacional da Anamatra. Além de ser um dos palestrantes do evento, o vice-presidente acompanhou toda a programação do Congresso.

ANAMATRA - Como foi para o senhor, com quase 40 anos de Magistratura, este Congresso?

MINISTRO - Foi uma iniciativa muito feliz trazer o Congresso para um país da América do Sul. Na verdade, nós observamos muitas coisas em comum, muitas demandas em comum, então essa troca de experiências está sendo muito rica para todos nós. Estamos sempre aprendendo. A troca de experiências é muito importante e, aqui na Colômbia, nós vemos um Direito – com uma sala laboral, que julga causas trabalhistas e também previdenciárias- com muita preocupação com o social e uma forma bastante avançada em sua aplicação sempre na tutela dos direitos fundamentais.



ANAMATRA - Ouvimos muito falar, aqui no Congresso, sobre a efetivação dos direitos sociais no cenário da globalização. O senhor acredita que isso é um desafio para toda a América Latina? Vemos reformas no Brasil, na Colômbia, proposta de alteração para a Previdência Social brasileira. Como o senhor avalia isso?

MINISTRO - Essa é uma questão difícil de se dizer. Estou há muito tempo na Magistratura e a gente percebe que o mundo funciona em ondas. Nós estamos hoje com uma onda muito forte de liberalismo e concentração de renda. Eu não vou, provavelmente, pegar isso, mas acredito que, nos próximos 10, 15, 20 anos, vamos ter uma mudança muito grande na questão de postos de trabalho, na forma de se prestar o serviço, de atuar na sociedade nesta área.

Nesse cenário, temos duas perspectivas. A primeira é a de que esse liberalismo seja mesmo uma onda e que isso passe, aí importaria nós ficarmos firmes e mantermos a nossa posição. A outra perspectiva é a de que esse liberalismo, em razão da globalização, não seja uma onda, mas uma tendência, aí teremos de ter sabedoria e visão para compreender as mudanças do mundo, e aplicar o Direito do Trabalho especialmente naquilo que deve ser essencial, que é naquilo que diz respeito à dignidade do ser humano. Precisaremos focar mais em cima disso e menos no patrimonialismo, ou seja, na própria formação do salário, da remuneração, que passaria a ser algo secundário, e o foco principal seria os direitos essenciais e fundamentais do ser humano, como objeto principal do Direito do Trabalho. Isso só o futuro dirá.

ANAMATRA - Na Colômbia temos os juzgados e salas laborales, no Brasil, a Justiça do Trabalho. Com tantos problemas sociais, é importante essa especialização?

MINISTRO - É muito importante. Na verdade, acho que a Justiça do Brasil, como disse na minha participação no meu painel, ela está muito bem. Acredito que a Justiça do Trabalho brasileira é uma justiça de ponta, em área de tecnologia, de capacitação e nós estamos fazendo um trabalho extraordinário.

Na vice-presidência do TST, incrementamos os núcleos de conciliação e temos resultados excelentes, mas, embora os números se mostrem ótimos, não é isso que nos impressiona. A mediação hoje é feita de uma forma técnica e se busca sempre um resultado justo. O mediador não tem responsabilidade com o resultado, mas com o processo, que precisa ser ético, imparcial e que sempre procure uma solução justa. Casos ocorrerão em que o mediador vai concluir que um acordo não é bom, então ele não deve insistir neste caminho, mas é um mundo moderno e nós estamos na modernidade. A Justiça do Trabalho brasileira tem muito a contribuir com nossos irmãos latino-americanos. Nós podemos, através de convênios e troca de experiências, oferecer nossas expertises naquilo que estamos à frente. Seria um grande passo para a América. 



AUDIÊNCIAS

Audiências de 1º e 2º graus em Cartagena

Os juízes do Trabalho, que participaram do 10º Congresso Internacional da Anamatra na Colômbia, tiveram a oportunidade de acompanhar audiências de 1º e 2º graus nos órgãos jurisdicionais da histórica cidade de Cartagena.

Na sede dos “Juzgados Laborales”, o equivalente às Varas do Trabalho brasileiras, os juízes foram divididos em dez grupos, devido ao limite de pessoas que comporta cada sala de audiência. As audiências versaram sobre temas como aumento de pensão, reintegração e liquidação de prestações sociais, contrato de trabalho e parcelas salariais, relações de trabalho, reintegração e indenização por despedida sem justa causa.

Outro grupo de magistrados teve a oportunidade de conhecer a Sala Laboral no Tribunal Superior do Distrito Judicial Cartagena, acompanhando sessões de segunda instância sobre temas como coisa julgada, contrato individual de trabalho, pensão por morte e despedimento em estado de incapacidade. O Tribunal é integrado por 15 magistrados que formam quatro salas especializadas: laboral, penal, civil-família e de restituição de terras. 





CONVÊNIO

Convênio com a *Universidad de Cartagena*



O presidente da Anamatra, Guilherme Feliciano, juntamente com outros dirigentes da entidade e o vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Renato Lacerda de Paiva, foram recebidos pelo vice-reitor da *Universidad de Cartagena*, Federico Gallego, e outros docentes da instituição.

Na ocasião, discutiu-se o funcionamento da Justiça do Trabalho no Brasil, bem como a possibilidade da formalização de acordo de cooperação entre a Anamatra e a Universidade de Cartagena. 



Magistrados do Trabalho visitam a Sociedade Portuária de Cartagena

Magistrados do Trabalho que participaram do 10º Congresso Internacional da Anamatra tiveram a oportunidade de conhecer a Sociedade Portuária de Cartagena, grupo de cinco empresas que ocupa lugar de destaque na Colômbia no transporte marítimo de cargas e de passageiros.

A Sociedade Portuária de Cartagena, privatizada desde dezembro de 1993, movimentada 3,5 milhões de containers por ano, 37 por mês, além de dispor de um terminal de turismo que recebe 222 navios anualmente e 5.400 pessoas por mês. A Sociedade recebe 30 linhas de cruzeiro e 97% dos turistas que chegam a Cartagena por via marítima.

Os juízes foram recebidos pelo chefe de saúde e segurança da Sociedade Portuária, o engenheiro Isidro Acuña. Em sua intervenção junto aos magistrados, falou sobre o sistema legal de saúde e segu-

rança do trabalho na Colômbia e sobre as políticas de SST da Sociedade Portuária para seus trabalhadores diretos e terceirizados. Explicou, por exemplo, as condições mínimas exigidas para admitir aqueles que vão trabalhar no porto, que devem obrigatoriamente ter, entre outras coisas, vínculo com a seguridade social colombiana. Também se exigem testes periódicos de alcoolemia dos trabalhadores que ingressam nas áreas de trabalho, especialmente após datas de festividades.

A Sociedade Portuária, explicou Isidro, tem grande preocupação com a questão de saúde e segurança não apenas dos trabalhadores portuários, mas de toda a comunidade marítima. Nesse sentido, por exemplo, o local conta com um setor de saúde ocupacional, com profissionais especializados, além de programas de prevenção ao consumo de álcool e drogas ilícitas. 🇨🇴







Congresso
Internacional
da Anamatra



ANAMATRA
ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DOS MAGISTRADOS DA
JUSTIÇA DO TRABALHO